PARTE GERAL

1 FUNDO

1.1 **FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Fundo**"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada ("**Lei 8.668**"), pela parte geral, Anexo Normativo VI da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "**Resolução CVM 175**" e "**CVM**"), terá como principais características:

Classe	Classe única, observado o disposto no item 1.3 desta Parte Geral.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo de as classes ou subclasses serem constituídas com prazo determinado ("**Prazo de Duração**"). O Administrador manterá o Fundo em funcionamento até a data de liquidação da última classe, nos termos dos respectivos Anexos.
Administrador	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como Administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**Administrador**"), responsável pela administração fiduciária.
Gestor	**BTG Pactual Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, com sede no município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), CEP 22.250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 5.968, de 10 de maio de 2000 ("**Gestor**" e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").
Foro Aplicável	O Fundo, seus Cotistas, os distribuidores de Cotas por conta e ordem, seu Gestor, seu Administrador e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("**Regulamento CAM B3**" e "**CAM B3**", respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento do Fundo e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados ("**Arbitragem**"). **(i)** A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído

	por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. **(ii)** As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. **(iii)** As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para **(i)** buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; **(ii)** buscar a execução de sentença arbitral; **(iii)** buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e **(iv)** antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano, observado que o primeiro e o último exercício poderão ter duração inferior a 12 (doze) meses.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, e seus respectivos apêndices, relativos a cada subclasse de Cotas (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**" e "**Apêndices**").

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I ("**Anexo I**")

1.3 O Fundo, nesta data, é representado por classe única de Cotas. Durante o Prazo de Duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá constituir diferentes Classes de cotas, sendo que cada Classe terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175.

1.3.1 O Anexo de cada classe de cotas ("**Classes**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de resgate e amortização; **(iv)** assembleia especial de cotistas e demais

procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; **(v)** remuneração dos prestadores de serviços, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, caso a classe seja constituída por apenas uma subclasse ou a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais seja idêntica para todas as subclasses; **(vi)** política de investimento e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e **(vii)** fatores de risco. No caso de criação de novas Classes por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, este Regulamento poderá ser alterado para a inclusão do novo Anexo da Classe, entre outras alterações necessárias para refletir a criação da nova Classe.

1.4 Durante o Prazo de Duração, a Classe, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais e dentro dos limites do Capital Autorizado, poderá constituir diferentes Subclasses de cotas.

1.4.1 O Apêndice de cada subclasse de cotas ("**Subclasses**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre os respectivos direitos político-econômicos, como: **(i)** características gerais, incluindo público-alvo, ordem de preferência no pagamento de distribuições de rendimentos e amortizações, direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões, entre outras; e **(ii)** bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa Global (conforme definidas no Anexo e/ou no Apêndice), se aplicável. No caso de criação de novas Subclasse por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, este Regulamento e o Anexo respectivo poderão ser alterados para a inclusão do novo Apêndice, entre outras alterações necessárias para refletir a criação da nova Subclasse.

1.4.2 Adicionalmente, durante o prazo de duração de cada Subclasse, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, ainda, constituir novas séries, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem necessidade de assembleia de Cotistas, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo e nos respectivos Apêndices e suplementos, caso aplicável.

1.5 Para fins do disposto neste Regulamento, nesta Parte Geral, nos seus Anexos e Apêndices: **(i)** os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer do documento entre parênteses e em negrito ("**Termos Definidos**"); **(ii)** referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; **(iii)** todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; **(iv)** caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; **(v)** em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral, os Anexos e/os Apêndices, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Apêndice se sobrepõem às disposições do seu respectivo Anexo e/ou da Parte Geral, e as disposições do Anexo se sobrepõem as da Parte Geral; **(vi)** salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições dos Anexos e dos Apêndices são aplicáveis, exclusivamente, aos seus respectivos Anexos e Apêndices; **(vii)** "**Dia Útil**" significa qualquer dia, exceto aqueles sem expediente na B3; e caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

2 RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de Cotas, dos seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; **(iii)** auditoria independente; **(iv)** custódia; **(v)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; **(vi)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; e, eventualmente, **(vii)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de Cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de Cotas, dos seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(ii)** distribuição de Cotas; **(iii)** consultoria de investimentos ou consultoria especializada; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(v)** formador de mercado de classe fechada; **(vi)** cogestão da carteira de ativos; **(vii)** agente de cobrança; e, eventualmente, **(viii)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de Cotas.

2.1.3 Observados os termos da legislação e regulamentação aplicáveis, o Fundo poderá contar com o serviço de formação de mercado (*market making*), sendo certo que caso os serviços de formador de mercado das Cotas no mercado secundário venham a ser contratados, será divulgado tal fato relevante, informando os Cotistas e/ou potenciais investidores acerca de tal contratação.

2.2 Caso um prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os titulares de Cotas ("**Cotistas**"), em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé, na forma do artigo 1.368-E do Código Civil, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.4 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.5 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC ("**FGC**"), de modo que nenhuma disposição deste Regulamento deverá ser interpretada como qualquer promessa do Fundo, do Administrador e/ou do Gestor acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.6 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de **(i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, **(ii)** renúncia pelo próprio Prestador de Serviços Essenciais, ou **(iii)** destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas, sendo que em relação ao Gestor tal destituição poderá se dar com ou sem Justa Causa, observada as hipóteses de pagamento de Multa por Destituição prevista no Anexo I.

2.6.1 Para os fins deste Regulamento, entende-se por "**Justa Causa**" a constatação dos seguintes atos ou situações com relação ao Gestor: **(i)** atuação com culpa grave, dolo ou fraude no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como gestor do Fundo, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgada ou sentença arbitral final; **(ii)** esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, desde que, conforme aplicável, não elidido dentro do prazo legal ou com efeitos suspensivos; **(iii)** descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários; ou **(iv)** prática de quaisquer atividades ilícitas no âmbito dos mercados financeiros e de capitais pelo Gestor, bem como por quaisquer de seus respectivos diretores estatutários e/ou seus sócios, comprovado por decisão judicial, sentença arbitral ou decisão administrativa contra a qual não caiba recurso.

2.6.2 Salvo em caso de destituição por Justa Causa, fica assegurado ao Gestor substituído até a data da sua efetiva substituição, os valores a ele devido a título de taxa de gestão, ou outras remunerações devidas nos termos dos Anexos, de forma *pro rata temporis* até a sua efetiva substituição, observado o pagamento da Multa por Destituição prevista no Anexo I.

2.7 Na hipótese de renúncia, o Administrador fica obrigado a permanecer no exercício de suas funções até a averbação, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes da carteira de ativos, da ata da assembleia de Cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos.

2.7.1 É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, a convocação da assembleia de Cotistas prevista no item 2.7 acima, caso o Administrador não a convoque, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

2.7.2 Aplica-se o disposto no item 4.1.1 abaixo, mesmo quando a assembleia de Cotistas deliberar a liquidação do Fundo ou da Classe, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do Administrador, cabendo à assembleia, nestes casos, eleger novo Administrador para processar a liquidação.

2.7.3 Se a Assembleia Geral de Cotistas não eleger novo Administrador no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil deve nomear uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

2.7.4 Nas hipóteses referidas no item 2.6, bem como na sujeição do Administrador ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da assembleia de Cotistas que eleger novo Administrador constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Classe.

2.7.5 A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio da Classe não constitui transferência de propriedade.

2.8 No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos artigos 107 e seguintes, além da cooperação com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração e/ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

3 ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ("**Encargos**"), e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

4 ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as classes de Cotas ("**Assembleia Geral de Cotistas**" ou "**Assembleia Geral**"), conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas ("**Assembleia Especial de Cotistas**" ou "**Assembleia Especial**" e, quando referida indistintamente em relação às Assembleias Gerais, simplesmente as "**Assembleias de Cotistas**"), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, no caso das assembleias ordinárias; e no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, no caso das assembleias extraordinárias, exclusivamente por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do Cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos Cotistas.

4.1.5 Exceto se de outra forma previsto neste Regulamento, a cada Cota cabe um voto.

4.1.6 As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas, via de regra, por **(i)** maioria das Cotas presentes, quando propostas pelo Gestor, ou **(ii)** maioria das Cotas subscritas, quando não propostas pelo Gestor; sem prejuízo das deliberações tomadas por quórum qualificado conforme previstas no Anexo respectivo, observado que, no caso de conflito entre o disposto neste Capítulo e o previsto no capítulo respectivo acerca da Assembleia Especial de Cotistas, aplicar-se-á o disposto no Anexo respectivo.

4.1.7 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

4.2 As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista.

4.2.1 A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias, admitida assinatura física ou eletrônica.

4.2.2 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando–se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.3 Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

4.3.1 Sem prejuízo do disposto acima, nos termos do art. 114 da parte geral da Resolução CVM 175, enquanto a Classe for destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, poderão votar em Assembleias de Cotistas: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não, inclusive na condição de representante dos Cotistas para os quais exerçam a função de prestadores de serviços; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.4 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.5 Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de cada classe ou subclasse, quando houver, às disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

5 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA

1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe de Cotas estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, observado o prazo de duração das Subclasses, conforme aplicável. O Administrador manterá a Classe e, consequentemente, o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos do Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos. Na hipótese de o Fundo ser mantido em funcionamento nos termos aqui previstos, o Gestor não fará jus a qualquer taxa de gestão devida pela Classe, sem prejuízo do pagamento da Taxa de Administração. As Subclasses poderão ter prazos de durações próprios, conforme previstos nos respectivos Apêndices.
Objetivo e Ativos Alvo	Observada a Política de Investimento e a regra de Concentração da Carteira previstas no Capítulo 4 deste Anexo I, a Classe tem por objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas ("**Cotas**") por meio de aplicação do seu Patrimônio Líquido (conforme definido abaixo), nos seguintes ativos de origem vinculada às cadeias produtivas do agronegócio: **(A) Categoria "Financeiro" ("Ativos Financeiros do Agronegócio"):** **(i)** ativos financeiros e valores mobiliários emitidos por pessoas naturais e jurídicas que integrem as cadeias produtivas do agronegócio, assim como operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados neste inciso, desde que não contemplados, em qualquer caso, pela definição de Ativos Imobiliários do Agronegócio (conforme abaixo); **(B) Categoria "Direitos Creditórios" ("Direitos Creditórios do Agronegócio"):** **(i)** títulos de crédito emitidos por pessoas naturais e jurídicas que integrem as cadeias produtivas do agronegócio em geral, assim como operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados neste inciso, desde que não contemplados, em

qualquer caso, pela definição de Ativos Imobiliários do Agronegócio (conforme abaixo);

(ii) direitos creditórios do agronegócio em geral, incluindo direitos creditórios decorrentes de operações realizadas por *tradings* do agronegócio ou no mercado de *commodities*, assim como operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados neste inciso, desde que não contemplados, em qualquer caso, pela definição de Ativos Imobiliários do Agronegócio (conforme abaixo);

(iii) títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, assim como operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados neste inciso, desde que não contemplados, em qualquer caso, pela definição de Ativos Imobiliários do Agronegócio (conforme abaixo);

(iv) certificados de recebíveis e outros títulos de securitização emitidos com lastro em ativos financeiros emitidos por pessoas naturais ou jurídicas que integrem as cadeias produtivas do agronegócio, assim como operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados neste inciso, desde que não contemplados, em qualquer caso, pela definição de Ativos Imobiliários do Agronegócio (conforme abaixo);

(C) Categoria "Imobiliária" ("Ativos Imobiliários do Agronegócio"):

(i) quaisquer direitos reais sobre imóveis rurais, assim como operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados neste inciso;

(ii) direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais, assim como operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados neste inciso;

(iii) letras de crédito do agronegócio (LCA), bem como letras de crédito imobiliário (LCI) e outros títulos bancários emitidos com lastro em direitos creditórios relativos a imóveis rurais, assim como operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados neste inciso;

(iv) certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), bem como certificados de recebíveis imobiliários (CRI) e outros títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios relativos a imóveis rurais, assim como operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados neste inciso;

(D) Categoria "Participações" ("Participações do Agronegócio"):

	(i) participações em sociedades que explorem atividades integrantes das cadeias produtivas do agronegócio. **(E) Categoria "Outros" ("Outros Ativos do Agronegócio"):** **(i)** Cotas de classes que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos referidos nos incisos "A" a "D" acima, o que inclui Cotas de outros FIAGRO, mas não se limita a essa categoria de fundos Os Ativos Financeiros do Agronegócio, Direitos Creditórios do Agronegócio, Ativos Imobiliários do Agronegócio, Participações do Agronegócio e Outros Ativos do Agronegócio quando referidos em conjunto, os "**Ativos Alvo**". Adicionalmente, os recursos da Classe que não estiverem aplicados nos Ativos Alvo, poderão ser alocados em **(i)** cotas de fundos de investimento em renda fixa; e **(ii)** títulos de renda fixa, exclusivamente para fins de liquidez para o cumprimento de obrigações ("**Ativos Financeiros de Liquidez**"). Não há limites máximos de aplicação por **(a)** modalidade de ativo, **(b)** emissor, ou **(c)** devedor, em função de um percentual do Patrimônio Líquido. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, garantia da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores profissionais, nos termos do art. 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("**Investidores Profissionais**" e "**Resolução CVM 30**", respectivamente).
Custódia e Tesouraria da Classe	**Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira,com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204 ("**Custodiante**").
Custódia dos Direitos Creditórios do Agronegócio não Passíveis de Registro	Entidade a ser selecionada e contratada pelo Administrador, conforme aplicável ("**Custodiante dos Direitos Creditórios**").
Controladoria e Escrituração	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 ("**Escriturador**").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas ("**Emissão**"), volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que

	aprova a Emissão, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Encerrada a Primeira Emissão, o Administrador, a exclusivo critério do Gestor, poderá deliberar por realizar novas Emissões das Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que limitadas ao montante total de R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), ainda cabendo-lhe reduzir tal montante sem aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo I ("**Capital Autorizado**").
Direito de Preferência em Novas Emissões	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas para **(i)** distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ("**MDA**"), sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3e **(ii)** negociação, no mercado secundário, no Fundos 21 - Módulo de Fundos ("**FUNDOS21**"), ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão ("**B3**"). Depois de as Cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das Cotas poderão negociá-las no mercado secundário, exclusivamente após a divulgação do anúncio de encerramento da Oferta e desde que os adquirentes atendam ao público-alvo da respectiva Subclasse, exclusivamente após a divulgação do anúncio de encerramento da Oferta e desde que (i) os adquirentes atendam ao público-alvo da respectiva Subclasse e (ii) a Consolidação das Séries A1 e a Consolidação das Séries A2 já tenha ocorrido, observado o disposto neste Anexo. Conforme orientação do Gestor e quando aplicável, o Administrador fica, nos termos deste Anexo, autorizado a alterar o mercado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, independente de prévia autorização da Assembleia Especial de Cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Não haverá direito de preferência entre os Cotistas para a negociação de Cotas no mercado secundário. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador e/ou pela B3, conforme aplicável, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante a Classe no tocante à sua integralização.

Cálculo do Valor da Cota	O patrimônio líquido da Classe é constituído por meio da soma **(i)** do disponível, **(ii)** do valor da carteira; e **(iii)** dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período ("**Patrimônio Líquido**"). As Cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da Cota do dia será calculado e divulgado na abertura de cada Dia Útil, na forma descrita no respectivo Apêndice, sendo certo que diferentes Subclasses poderão ter o valor de suas cotas precificado de maneira diferente conforme a respectiva senioridade e a periodicidade de suas distribuições.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas poderão ser realizados em moeda corrente nacional e/ou por meio da entrega de bens e direitos, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais. A integralização de Cotas por meio da entrega de bens e direitos depende da aprovação da Assembleia Especial de Cotistas do valor atribuído ao bem ou direito, ficando dispensada a elaboração de laudo de avaliação a depender do tipo de bem ou direito integralizado, nos termos da regulamentação aplicável. A integralização em bens e direitos será realizada fora do ambiente da B3, sem prejuízo da aprovação da assembleia de Cotistas quanto ao valor atribuído ao ativo ou da aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas. A integralização das Cotas por meio da entrega de bens e direitos deve ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de subscrição, ou dentro de prazo diverso, desde que expressamente previsto no respectivo documento de aceitação da oferta.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta classe de Cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

2 RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;

(ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;

(iii) pedido de recuperação extrajudicial, proposta de recuperação judicial, falência, intervenção, liquidação extrajudicial e/ou regime de administração temporária de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e

(iv) condenação da Classe, de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares, ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

2.3 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

3 ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 Sem prejuízo de outras despesas que venham a ser aprovadas em Assembleia Especial, são Encargos da Classe:

(i) despesas com consultoria especializada de qualquer natureza;

(ii) despesas com agente de cobrança, Custodiante dos Direitos Creditórios e entidade registradora de direitos creditórios;

(iii) despesas com consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;

(iv) despesas com empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da classe de Cotas, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento;

(v) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;

(vi) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do fundo;

(vii) encargos com empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;

(viii) prêmios de seguro;

(ix) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no regulamento; e

(x) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem limites.

3.3 As despesas incorridas na estruturação, distribuição e registro das ofertas primárias de Cotas, conforme aplicável, poderão ser consideradas como encargos da Classe, nos termos da regulamentação aplicável ou poderão ser arcados pelos subscritores das Cotas, caso assim deliberado quando da aprovação de cada Emissão.

4 POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1 As aplicações da Classe deverão ser realizadas em Ativos Alvo e, subsidiariamente, para fins de liquidez, em Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

4.2 Sem prejuízo do disposto acima, a Classe deverá alocar ao menos 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo que sejam Direitos Creditórios do Agronegócio, sem prejuízo da aplicação de recursos nas demais modalidades que compõe a cadeia produtiva do agronegócio ("**Concentração da Carteira**").

4.2.1 Em razão da Concentração da Carteira, a Classe estará sujeita à aplicação subsidiária do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, conforme o Artigo 2º do Anexo Normativo VI, sendo certo que, em caso de conflito, deverá prevalecer o disposto no Anexo Normativo VI.

4.2.2 Sem prejuízo do disposto acima, na aplicação em outros Ativos Alvo que não sejam Direitos Creditórios do Agronegócio, a Classe deverá observar as regras e condições aplicáveis às respectivas categorias de ativos tais como previstas no Anexo Normativo VI.

Direitos Creditórios do Agronegócio

4.3 Os Direitos Creditórios do Agronegócio investidos pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.3.1 Tendo em vista o Público-Alvo e observados os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios do Agronegócio não-padronizados, entendidos como aqueles que: **(i)** estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; **(ii)** decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; **(iii)** resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; **(iv)** a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco; **(v)** o devedor seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; **(vi)** sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; **(vii)** sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; **(viii)** derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou **(ix)** cotas de fundos de investimento que invistam nos direitos creditórios deste item.

4.4 Os direitos creditórios deverão contar com toda a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos**,** e capaz de comprovar a origem**,** a existência e a exigibilidade do direito creditório ("**Documentos Comprobatórios**") que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.4.1 Os direitos creditórios serão adquiridos pela Classe por meio: **(i)** de contratos de cessão e/ou termos de cessão ("**Contratos de Cessão**"), contratos de promessa de endosso e/ou termos de endosso ("**Contratos de Endosso**") firmados entre a Classe e os respectivos cedentes ("**Cedentes**") / endossantes ("**Endossantes**"), acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; **(ii)** da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis; e/ou **(iii)** negociação em mercado organizado.

4.5 O Gestor obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos devedores dos direitos creditórios ("**Devedores**") e/ou dos emitentes dos direitos creditórios ("**Emitentes**"), e/ou dos Cedentes/Endossantes, previamente à aquisição de direitos creditórios. O disposto neste item não impede o Administrador de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos direitos creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Devedores, Emitentes e/ou Cedentes/Endossantes.

Critérios de Elegibilidade dos direitos creditórios

4.6 A Classe somente poderá adquirir os direitos creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor, por amostragem, previamente à cessão e na respectiva data de aquisição dos direitos creditórios ("**Data de Aquisição**"), de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os direitos creditórios que, na Data de Aquisição ("**Critérios de Elegibilidade**"):

(i) sejam representados em moeda corrente nacional;

(ii) a natureza ou característica essencial dos direitos creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante ou pelo Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante ou pelo Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, ou seu registro em entidade registradora; e

(iii) sejam ativos de origem vinculada às cadeias produtivas do agronegócio, incluindo operações de *trading* ou no mercado de *commodities*.

4.7 Previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o Gestor é responsável por verificar e validar a conformidade com os Critérios de Elegibilidade.

4.8 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos direitos creditórios integrantes da carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

4.9 Na hipótese de o direito creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador e/ou o Gestor.

Limites de concentração aplicáveis aos direitos creditórios e fundos de investimento em direitos creditórios investidos pela Classe

4.10 A Classe não possui limites para a alocação em direitos creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado. Caso a Classe adquira Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito dos outros fundos investidos, para fins de apuração do limite previsto neste item, o Gestor deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as dos fundos investidos, o limite permanece observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em fundos investidos geridos por terceiros que não sejam partes relacionadas ao Gestor.

4.10.1 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.10.2 Observado o disposto no item 4.30.1 abaixo, a Classe poderá, direta ou indiretamente, **(i)** adquirir Direitos Creditórios do Agronegócio, outros Ativos Alvo ou Ativos de Liquidez que sejam cedidos e/ou originados e/ou indicados e/ou alienados pelo Administrador e pelo Gestor, ou suas Partes Relacionadas, bem como Direitos Creditórios do Agronegócio, outros Ativos Alvo ou Ativos de Liquidez que tenham como Devedor ou contraparte o Administrador, o Gestor, ou suas Partes Relacionadas; e **(ii)** ceder Direitos Creditórios do Agronegócio, outros Ativos Alvo e Ativos de Liquidez a qualquer das pessoas, fundos de investimentos ou entidades referidas no item "(i)".

Ativos Recuperados

4.11 Sem prejuízo da Política de Investimentos da Classe, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe ativos que não os Ativos Alvo ("**Ativos Recuperados**"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Alvo vencidos e não pagos ("**Ativos Alvo Inadimplidos**"), seja por força de: **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias; **(iii)** dação em pagamento; **(iv)** conversão; **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou **(vi)** transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

4.12 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar ao Administrador relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.13 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Ativos Alvo, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: **(i)** não integram o ativo do Administrador; **(ii)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do Administrador; **(iii)** não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; **(iv)** não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; **(v)** não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e **(vi)** não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.14 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

4.15 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios do Agronegócio **não** registrados em entidade registradora, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante ou pelo ou pelo Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

4.16 São atribuições do Custodiante ou do Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe, em conta vinculada ou em conta do Cedente para repasse à Classe, na forma do artigo 52 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e

(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

4.17 Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios do Agronegócio cedidos, além de atuar em vários segmentos, o Custodiante ou o Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável está

autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios do Agronegócio por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis.

4.18 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou pelo Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, ou terceiro por ele contratado.

4.19 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão comunicados por escrito pelo Custodiante ou pelo Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, ao Gestor em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias, a seu critério.

Ativos Imobiliários do Agronegócio

4.20 A aquisição dos Ativos Alvo poderá ser realizada à vista ou à prazo, ou ainda por meio de permuta, com entrega de área construída ao vendedor, ou dação em pagamento, ou integralização de imóvel em uma SPE e/ou em um FIAGRO e/ou FII por parte do proprietário e aporte dos recursos pela Classe, nos termos da regulamentação aplicável. Adicionalmente, poderá ser contratado em nome da Classe**,** escritório de advocacia para fins de auditorias jurídica, técnica e ambiental a serem realizadas no âmbito da aquisição dos Ativos Alvo, e com base em termos usuais de mercado utilizados para aquisições imobiliárias.

4.20.1 Os imóveis ou direitos reais a serem adquiridos pela Classe deverão estar localizados em território brasileiro.

4.20.2 A Classe poderá realizar construções, reformar ou benfeitorias nos Ativos Alvo, com o objetivo de potencializar os retornos decorrentes de sua exploração.

4.21 O Administrador, poderá efetuar, diretamente ou por meio de SPE e/ou de FII e/ou de FIAGRO, investimento de aquisição de Ativos Alvo para o desenvolvimento e construção de projetos já executados ou em desenvolvimento e construção, desde que tais investimentos sejam compatíveis com o cronograma físico-financeiro das obras previstas nos respectivos projetos imobiliários rurais e o investimento esteja de acordo com a Política de Investimentos da Classe. Quando o investimento da Classe se der em projetos imobiliários rurais em construção ou reforma, caberá ao Administrador, independentemente da contratação de terceiros especializados, exercer controle efetivo sobre o desenvolvimento ou reforma do projeto.

4.21.1 Sem prejuízo do disposto acima, poderá ser contratado terceiro especializado para o gerenciamento das obras, para controle dos desembolsos, conforme medições durante a etapa de desenvolvimento e construção dos Ativos Alvo, sendo certo que, caso haja a contratação de terceiros em situação de conflito de interesses, deverá ser aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

4.22 A Classe poderá participar de operações de securitização por meio de cessão de direitos creditórios de que seja titular, incluindo, exemplificativamente, créditos de locação, venda ou direito real de superfície.

4.23 Os imóveis rurais a serem adquiridos devem ser objeto de prévia avaliação pelo Administrador, Gestor ou terceiro independente, observando, no mínimo, os requisitos previstos na regulamentação aplicável.

4.24 A Classe poderá adquirir imóveis rurais sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio da Classe.

4.25 O Administrador, conforme orientação do Gestor, poderá utilizar recursos da classe para recomprar suas próprias Cotas, com a finalidade exclusiva de cancelamento, seja por meio de programa de recompra ou por meio de Oferta Pública Voluntária de Aquisição de suas próprias Cotas ("**OPAC**"), observados os procedimentos

eventualmente previstos nos manuais ou regras da B3, bem como o disposto na Resolução CVM 175 e em ofícios-circulares da CVM sobre o tema.

Participações do Agronegócio

4.26 As seguintes regras são aplicáveis aos investimentos em participações realizados pela Classe.

4.26.1 Deverão ser asseguradas à Classe **(i)** a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das participações societárias; e **(ii)** a observância pelas emissoras das debêntures simples, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pelo Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.

4.26.2 A Classe participará do processo decisório das sociedades investidas, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle das sociedades investidas, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de Cotistas ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração, observadas as exceções previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

4.26.3 As sociedades investidas constituídas na forma de companhias de capital fechado nas quais a Classe invista deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

4.26.4 Para fins deste Anexo, "**Capital Comprometido**" significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a integralizar quando da assinatura dos documentos de subscrição.

4.27 A Classe pode realizar AFAC nas sociedades investidas, que compõem a sua carteira, desde que:

(i) a Classe possua investimento em ações da sociedade investida na data da realização do AFAC;

(ii) o AFAC represente, no máximo, 100% (cem por cento) do Capital Comprometido da Classe;

(iii) seja estabelecida, no instrumento que formalizar o AFAC, vedação de qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e

(iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da sociedade investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Disposições gerais e vedações aplicáveis à classe

4.28 A Classe pode aplicar recursos em instrumentos financeiros derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido.

4.29 A Classe pode emprestar ativos financeiros e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

4.30 É vedado à Classe:

(i) aplicar no exterior recursos captados no País;

(ii) salvo aprovação em assembleia de Cotistas e/ou observado o disposto no item 4.30.1 abaixo, a realização de operações quando caracterizada situação de conflito de interesses entre:

(a) a Classe, o Administrador ou o Gestor ou a consultoria especializada, se aplicável;

(b) a Classe e os Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe; e

(c) a Classe e o representante dos Cotistas;

(iii) a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem o Administrador, o Gestor, os consultores, os membros de comitês ou conselhos e os Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de Cotas investidora.

(iv) a constituição de ônus reais sobre os imóveis rurais, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe.

4.30.1 No que se refere à aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, a vedação prevista no item 4.30(ii), acima, poderá ser afastada caso haja aprovação em Assembleia de Cotistas que autorize tais transações ou desde que a entidade registradora (se os Direitos Creditórios do Agronegócio forem objeto de registro em entidade registradora) e o Custodiante dos Direitos Creditórios (se os Direitos Creditórios do Agronegócio não forem objeto de registro em entidade registradora) não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

4.31 A cobrança ordinária de Direitos Creditórios do Agronegócio da carteira compreenderá, entre outros procedimentos: **(i)** emissão e acompanhamento de avisos de vencimento; **(ii)** recepção, caso aplicável, e conciliação de pagamentos; **(iii)** controle de inadimplemento; **(iv)** contato preventivo com devedores; e **(v)** adoção de medidas operacionais necessárias à preservação da adimplência da carteira.

4.31.1 Os Direitos Creditórios do Agronegócio vencidos e não pagos estarão sujeitos, sem prejuízo de outros procedimentos admitidos, às seguintes medidas de cobrança extraordinária: **(a)** cobrança administrativa intensificada a partir de 90 (noventa) dias de atraso; **(b)** envio de notificações de cobrança e constituição em mora, quando aplicável; **(c)** protesto, negativação, execução extrajudicial ou judicial, conforme a natureza do crédito e a existência de título executivo ou garantia exequível; **(d)** excussão, execução ou realização das garantias vinculadas; **(e)** renegociação, transação, parcelamento, dação em pagamento, concessão de descontos ou novação, desde que fundamentados em análise de recuperabilidade e observados os limites e alçadas definidos em manual ou política própria aprovada pelos prestadores de serviços competentes; e **(f)** contratação de agente de cobrança, assessor jurídico ou prestador especializado, quando necessário.

5 INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO (REVOLVÊNCIA)

5.1 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Ativos Alvo, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo cedente e/ou desinvestimento de Ativo Alvo, poderão ser destinados à aquisição de novos Ativos Alvo e/ou destinados à amortização ou resgate das Cotas, conforme decisão do Gestor e desde que observada a ordem de alocação de recursos, bem como o disposto no Capítulo 9 deste Anexo I.

6 CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

6.1 A Classe será inicialmente composta por Cotas divididas em 3 (três) Subclasses: **(i)** as Cotas da Subclasse "A", cujos termos e condições estão descritos no Apêndice A1 deste Regulamento ("**Cotas Subclasse A1**" e **"Subclasse A1**", respectivamente); **(ii)** as Cotas da Subclasse "A2", cujos termos e condições estão descritos no Apêndice A2 deste Regulamento ("**Cotas Subclasse A2**" e "**Subclasse A2**", respectivamente, e, em conjunto com a Subclasse A1, as "**Cotas Subclasses A**" e a "**Subclasses A**"); e **(iii)** as Cotas da Subclasse "B", cujos termos e condições estão descritos no Apêndice B deste Regulamento ("**Cotas Subclasse B**" e "**Subclasse B**", respectivamente, sendo que as Cotas Subclasse A1, Cotas Subclasse A2 e Cotas Subclasse B, quando referidas em conjunto, "**Cotas**").

6.1.1 Todas as Cotas garantem aos seus titulares direitos políticos, incluindo o direito de comparecer às Assembleias de Cotistas, sendo atribuído a cada cota um voto, ressalvadas as hipóteses de impedimento e/ou suspensão de direitos de voto previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

6.1.2 As Subclasses se diferenciam, principalmente, em virtude da prioridade no recebimento de amortizações e distribuições da Classe, nos termos dos respectivos Apêndices. As Cotas Subclasse B, bem como eventuais novas Subclasses que venham a serem criadas nos termos deste Anexo I (exceto outras cotas da Subclasse A, que serão, em conjunto e de forma *pro rata*, seniores em relação às Cotas de outras Subclasses) se subordinam às Cotas Subclasse A no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação da Classe, ou quaisquer outras distribuições realizadas pela Classe, até sua integral amortização e posterior cancelamento, observado os direitos econômicos estipulados nos atos que deliberarem a criação de novas Subclasses.

6.1.3 Cotas das Subclasses A poderão ser emitidas em Séries distintas dentro de cada Subclasse, diferenciando-se pelos prazos e condições de integralização e/ou amortização.

6.2 As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural.

6.3 A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

6.4 O titular de Cotas: **(i)** não poderá exercer qualquer direito real sobre os Ativos integrantes do patrimônio da Classe; **(ii)** não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos Ativos integrantes do patrimônio da Classe ou do Administrador, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever; e **(iii)** deve exercer o seu direito de voto sempre no interesse da Classe.

6.5 Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de Liquidação e segundo os procedimentos previstos neste Anexo I, sendo permitida a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Anexo I.

6.5.1 Somente as Cotas efetivamente integralizadas farão jus aos proventos ou valores pagos, devolvidos ou distribuídos pela Classe, sendo certo que as amortizações e resgate de cotas serão pagos aos Cotistas de cada Subclasse de forma proporcional ao número de Cotas integralizadas da respectiva Subclasse, conforme a ordem de pagamento prevista neste Anexo I e nos Apêndices de cada Subclasse.

6.6 Observada a Ordem de Alocação dos Recursos, as Cotas Subclasse B subordinam-se às Cotas Subclasse A1 e às Cotas Subclasse A2, para fins de recebimento de rendimentos, amortização e resgate, conforme o disposto no Anexo I, no Apêndice A1 e no Apêndice A2.

6.6.1 A partir do 1º (primeiro) dia útil do 2º (segundo) mês a contar da data da primeira integralização de Cotas, as Cotas Subclasse B deverão manter a razão entre o valor das Cotas Subclasse B e o valor do Patrimônio Líquido da Classe em patamar equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) ("**Patamar Mínimo**"), conforme apurado no último Dia Útil de cada mês ("**Data de Apuração**").

6.6.2 As Cotas Subclasse B serão detidas pelo Banco BTG Pactual S.A. e/ou sociedades integrantes do seu grupo econômico ("**Banco BTG Pactual**").

6.6.3 Caso, em qualquer Data de Apuração, a razão entre o valor das Cotas Subclasse B e o Patrimônio Líquido da Classe venha a representar um percentual inferior ao Patamar Mínimo, inicia-se o período de cura de 3 (três) Dias Úteis, durante o qual ficará vedada qualquer distribuição de rendimentos ao Banco BTG Pactual e os recursos disponíveis para eventual distribuição deverão ser destinados à recomposição do Patamar Mínimo ("**Período de Cura**").

6.6.4 Caso, observado o Período de Cura, a razão entre o valor das Cotas Subclasse B e o Patrimônio Líquido da Classe se mantenha inferior ao Patamar Mínimo ("**Desenquadramento do Patamar Mínimo**"), a Gestora deverá realizar a emissão de novas Cotas Subclasse B em montante mínimo suficiente para a recomposição do Patamar Mínimo, a serem subscritas e integralizadas pelo Banco BTG Pactual, na proporção de suas respectivas participações, em moeda corrente nacional, o que deverá ocorrer em até 3 (três) Dias Úteis a contar do recebimento de comunicação do Administrador e/ou do Gestor sobre a verificação do Desenquadramento do Patamar Mínimo ("**Integralizações de Recomposição**" e "**Prazo para Recomposição do Patamar Mínimo**").

6.6.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, sob orientação do Gestor, proceder com uma Amortização Extraordinária (conforme definida abaixo) de Cotas das Subclasses A em substituição a uma Integralização de Recomposição, ficando autorizados a tomar as providências cabíveis para que sejam amortizadas tantas Cotas das Subclasses A quanto sejam necessárias para que haja o reenquadramento da Classe ao Patamar Mínimo, de maneira *pro rata* e *pari passu* entre a Subclasse A1 e Subclasse A2.

6.6.6 Caso nenhuma das medidas acima sejam adotadas dentro de um prazo total de até 6 (seis) meses contados da data do Desenquadramento do Patamar Mínimo, a Administradora deverá convocar uma assembleia especial de cotistas para deliberar sobre as medidas a serem adotadas para reenquadramento ou liquidação antecipada da Classe.

6.6.7 Em decorrência do Patamar Mínimo e das Integralizações de Recomposição, as perdas da Classe serão, portanto, atribuídas prioritariamente às Cotas Subclasse B até o limite de sua participação na Classe. Caso as perdas resultem na redução do valor patrimonial das Cotas Subclasses A, os Cotistas Subclasse B deverão subscrever e integralizar novas Cotas Subclasse B em montante suficiente para recompor o valor patrimonial das Cotas Subclasses A, vis-à-vis os Rendimentos Prioritários das Subclasses A, conforme previstos nos respectivos Apêndices e calculado conforme disposto neste Anexo I, e assegurar que, após tal recomposição, permaneçam em circulação Cotas Subclasse B em valor suficiente para o manutenção do Patamar Mínimo, observado que tal obrigação não constitui garantia de rentabilidade das Cotas Subclasse A.

7 ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1 O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da data da primeira integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvada a ocorrência de eventos extraordinários que afetem o funcionamento regular do Fundo e/ou da Classe ("**Ordem de Alocação de Recursos**"):

(i) pagamento dos encargos do Fundo e/ou da Classe;

(ii) constituição e/ou recomposição da reserva de despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes pelo Fundo e/ou a Classe ("**Reserva de Despesas**");

(iii) pagamento das Distribuições Mensais Cotas Subclasse A1 e das Distribuições Mensais Cotas Subclasse A2, de maneira pro rata e pari passu, observadas as condições previstas nos Apêndices A1 e A2 para a realização da primeira Distribuição Mensal;

(iv) pagamento da Primeira Amortização Programada Subclasse A1;

(v) pagamento da Segunda Amortização Programada Subclasse A1 e pagamento da Amortização Final Subclasse A2, de maneira *pro rata* e *pari passu*;

(vi) pagamento da Terceira Amortização Programada Subclasse A1;

(vii) pagamento de Amortização de Cotas Subclasse B;

(viii) aquisição pela Classe de Ativos Alvo, observando-se a Política de Investimentos; e

(ix) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

8 EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Emissão das Cotas

8.1 As Emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis ("**Oferta**") ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM, por não configurar uma Oferta, nos termos da regulamentação aplicável ("**Colocação Privada**").

8.2 Após a Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante decisão do Gestor, e deliberação formalizada pelo Administrador, nos termos do Art. 20, §2º, VII, da parte geral da Resolução CVM 175, desde que limitado ao Capital Autorizado para Emissão de Cotas.

8.3 O preço de Emissão das Cotas objeto da nova Emissão deverá ser fixado com base: **(i)** no valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova Emissão; **(ii)** nas perspectivas de rentabilidade da Classe; ou **(iii)** no valor de mercado das Cotas já emitidas, quando admitidas em mercado de bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

8.3.1 Em caso de Emissões aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas, o preço de emissão de novas Cotas poderá ser fixado com base nas três alternativas descritas acima ou, ainda, com base em outro critério aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.

8.3.2 Em caso de Emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as três alternativas acima, bem como o ônus de demonstrar, quando solicitado pelos Cotistas, o cálculo do valor das Cotas objeto da nova Emissão, segundo os critérios do artigo 20, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175.

8.3.3 A cada Emissão, poderá, a exclusivo critério do Administrador, ser cobrada uma taxa de distribuição, a qual será paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária, conforme estabelecido no ato que aprovar a respectiva Emissão.

8.3.4 Os Investidores que não tenham subscrito Cotas no âmbito da Primeira Emissão e que venham a subscrever Cotas em Emissões subsequentes, incluindo após a Classe ter efetuado seu primeiro

investimento, receberão tratamento similar ao concedido aos Cotistas existentes, sem prejuízo de serem previstos termos e condições distintos em cada Emissão e distribuição de Cotas, na forma da regulamentação aplicável.

Subscrição das Cotas

8.4 Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar **(i)** termo de adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo e da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas ("**Termo de Adesão**"); e **(ii)** para a subscrição de Cotas, boletim de subscrição de Cotas ("**Boletim de Subscrição**").

8.4.1 No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.

8.5 O investimento mínimo inicial por investidor na Classe é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Após o investimento inicial mínimo, não será exigido dos Cotistas a manutenção de um valor mínimo de investimentos na Classe.

8.6 Em emissões subsequentes de Cotas, as Cotas subscritas e integralizadas farão jus aos rendimentos relativos ao exercício social em que forem emitidas e a partir da data de sua integralização, sendo que no mês em que forem integralizadas o rendimento será calculado *pro rata temporis*, podendo: **(i)** participar integralmente dos rendimentos dos meses subsequentes; ou **(ii)** permanecer recebendo o pro rata até que haja a fungibilidade das Cotas.

Integralização das Cotas

8.7 As Cotas poderão ser integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva Emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas os respectivos Boletins de Subscrição, conforme o caso.

8.7.1 A integralização de Cotas por meio da entrega de Ativos Alvo ou Ativos Financeiros de Liquidez será feita de acordo com a legislação em vigor. O Administrador se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o Administrador se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

9 DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

9.1 A Classe está organizada sob a forma de condomínio fechado, de modo que não haverá resgate durante o curso do Prazo de Duração da Classe e eventual pagamento de rendimentos aos Cotistas se dará por meio de Distribuições ou Amortizações, conforme definidas abaixo, sempre nos termos dos Apêndices e observada a Subordinação e a Ordem de Alocação dos Recursos.

9.1.1 Os rendimentos da Classe referentes a determinado mês poderão ser distribuídos mensalmente, até o último Dia Útil do mês subsequente, desde que previsto para uma determinada Subclasse, nos termos dos respectivos Apêndices e da Ordem de Alocação dos Recursos ("**Distribuições**"). Sem prejuízo do disposto acima, o Gestor poderá determinar a realização de Distribuições extraordinárias a seu critério a qualquer momento, inclusive durante o período de captação de recursos da Primeira Emissão ou para fins de equalização, nos termos dos Apêndices.

9.1.2 As Cotas poderão ser amortizadas através de uma Amortização Programada, se houver, conforme prevista nos Apêndices, e por meio amortização extraordinária das Cotas, a ser realizada por **(a)** por

decisão do Gestor, caso haja recursos líquidos disponíveis e respeitada a Ordem de Alocação dos Recursos, **(b)** por deliberação de uma Assembleia Especial; **(c)** no caso de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe; **(d)** para fins de reenquadramento ao Patamar Mínimo, nas hipóteses do item 6.6.5, ou **(e)** caso a razão entre o valor das Cotas Subclasse B e o Patrimônio Líquido da Classe (considerando, para fins de esclarecimento, os Rendimentos Prioritários Subclasse A1 e os Rendimentos Prioritários Subclasse A2) esteja, em determinado período de apuração, acima do Patamar Mínimo, a critério do Gestor ("**Amortização Extraordinária**" e, quando referida em conjunto com as Amortizações Programadas, "**Amortização**").

9.1.3 Após uma ou mais Amortizações, caso o valor da totalidade das Cotas de determinada série ou Subclasse seja igual a zero, o Administrador poderá cancelar a totalidade das Cotas da referida série ou Subclasse.

9.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão observar a Ordem de Alocação de Recursos e a Preferência da Subclasse A1 e a Preferência da Subclasse A2, nos termos do item 7.1 deste Anexo I, e abranger todas as Cotas de uma mesma Subclasse, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

9.2.1 Para fins de esclarecimento, nenhuma das Amortizações Extraordinárias de que tratam os subitens "(d)" e "(e)" do item 9.1.2 acima estará sujeita à Ordem de Alocação de Recursos.

9.3 Para fins de amortização de Cotas, e sujeito aos procedimentos operacionais da B3, será considerado o valor da Cota de abertura da respectiva data base, a qual será definida em conformidade com os procedimentos operacionais da B3 e com a antecedência por ela exigida em relação à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

9.3.1 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

9.4 Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, quando houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

9.4.1 Quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Ativos Alvo e Ativos Financeiros.

10 ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

10.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no Capítulo IV da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

10.1.2 Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

10.1.3 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe.

10.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
I – aprovação das demonstrações contábeis da Classe, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas presentes
II – alterar o presente Anexo, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item 10.2, quando não propostas pelo Gestor;	Maioria das Cotas subscritas
III – alterar o presente Anexo, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item 10.2, quando propostas pelo Gestor;	Maioria das Cotas presentes
IV – destituição ou substituição do Administrador;	Maioria das Cotas subscritas
V – destituição do Gestor sem Justa Causa;	85% (oitenta e cinco) por cento das Cotas Subscritas
VI – destituição do Gestor com Justa Causa;	Maioria das Cotas subscritas
VII – emissão e distribuição de novas Cotas em quantidade superior ao Capital Autorizado da Classe	Maioria das Cotas presentes
VIII – fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe, quando não propostas pelo Gestor;	Maioria das Cotas subscritas
IX – fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe, quando propostas pelo Gestor;	Maioria das Cotas presentes
X – prorrogação do Prazo de Duração da Classe, quando não proposta pelo Gestor;	Maioria das Cotas subscritas
XI – prorrogação do Prazo de Duração da Classe, quando proposta pelo Gestor;	Maioria das Cotas presentes
XII – plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Maioria das Cotas presentes
XIII – pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, quando não proposta pelo Gestor;	Maioria das Cotas subscritas
XIV – pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, quando proposta pelo Gestor;	Maioria das Cotas presentes

Matéria	Quórum
XV – apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas;	Maioria das Cotas subscritas
XVI – eleição e destituição de representante dos Cotistas, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade, caso aplicável;	Maioria das Cotas presentes e que representem, no mínimo: (i) 3% (três por cento) do total de cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de cem cotistas; ou (ii) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a classe tiver até cem cotistas
XVII – aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do Artigo 31 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas presentes
XVIII – alteração de qualquer matéria relacionada às Taxas dos Prestadores de Serviços, quando não proposta pelo Gestor;	Maioria das Cotas subscritas
XIX – alteração de qualquer matéria relacionada às Taxas dos Prestadores de Serviços, quando proposta pelo Gestor;	Maioria das Cotas presentes
XX – alteração de qualquer matéria relacionada à Multa por Destituição, quando não proposta pelo Gestor; e	85% (oitenta e cinco) por cento das Cotas Subscritas
XXI – alteração de qualquer matéria relacionada à Multa por Destituição, quando proposta pelo Gestor.	Maioria das Cotas subscritas

10.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

10.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto ao Administrador. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

10.5 As deliberações que tenham por objeto alterações de Rendimentos Prioritários (conforme definido nos respectivos Apêndices), Amortizações Programadas e outros direitos econômicos atribuídos às Cotas da Subclasse A apenas serão aprovadas se assim deliberado: **(i)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas subscritas da Série ou Subclasse respectiva; e **(ii)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas Subclasse B subscritas.

10.6 As deliberações que tenham por objeto o aumento do Patamar Mínimo estão sujeitas à aprovação da maioria das Cotas Subclasse B subscritas.

10.7 As deliberações que tenham por objeto a diminuição do Patamar Mínimo apenas serão aprovadas se assim deliberado: **(i)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas subscritas de cada uma das Séries ou Subclasses A; e **(ii)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas Subclasse B subscritas.

Representante de Cotistas

10.8 A Assembleia de Cotistas pode, a qualquer momento, eleger até 1 (um) representante de Cotistas, a ser eleitos e nomeados pela Assembleia Especial, com prazo de mandato de 1 (um) ano, para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, desde que o respectivo representante dos Cotistas: **(i)** seja Cotista, **(ii)** não exerça cargo ou função em Prestador de Serviço Essencial e sociedades de seu grupo econômico, ou preste-lhe serviços de qualquer natureza, **(iii)** não exerça cargo ou função em prestador de serviços da Classe, **(iv)** não seja administrador ou gestor de outros FIAGRO, **(v)** não esteja em conflito de interesses com a Classe, e **(vi)** não esteja impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

10.9 Cabe ao representante de Cotistas eleito informar ao Administrador, ao Gestor e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

10.10 O representante dos Cotistas não fará jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, do Administrador ou do Gestor, no exercício de tal função. A função de representante dos Cotistas é indelegável.

10.11 As atribuições do representante dos Cotistas são aquelas descritas no Artigo 23 do Anexo Normativo VI, entre outras a ele aplicáveis nos termos da regulamentação.

10.12 O representante dos Cotistas será eleito com prazo de mandato a se encerrar na próxima Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a aprovação de demonstrações contábeis do Fundo, sendo permitida a reeleição.

10.13 A eleição do representante dos Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes, desde que representem, no mínimo: **(i)** 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, caso o Fundo venha a ter mais de 100 (cem) Cotistas; ou **(ii)** 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, caso o Fundo venha a ter até 100 (cem) Cotistas.

11 LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

11.1 A Classe será liquidada **(i)** em caso da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou **(ii)** pelo encerramento do Prazo de Duração da Classe.

11.2 Na ocorrência da liquidação da Classe, o Administrador: **(i)** liquidará todos os investimentos da Classe em Ativos Financeiros, conforme orientação do Gestor, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta da Classe; **(ii)** realizará, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, a alienação dos investimentos nos Ativos Alvo integrantes da carteira de investimentos da Classe; e **(iii)** realizará o pagamento dos encargos da Classe e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta da Classe.

11.2.1 No caso de liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção de suas Cotas, observada eventual ordem de preferência em amortizações e resgates aplicável às Subclasses, bem como a Ordem de Alocação dos Recursos, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas de uma mesma Subclasses.

11.3 Caso a Classe não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Gestor escolher a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

(i) a critério do Gestor, vender os Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;

(ii) a critério do Gestor, vender, através de transações privadas, os Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou

(iii) por recomendação do Gestor e desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos da Classe, aos Cotistas, observadas a Ordem de Alocação de Recursos, nos termos deste Anexo I e dos Apêndices, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, a qual ocorrerá diretamente entre as partes, mediante procedimento a ser determinado em Assembleia de Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

11.3.1 Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe, conforme mencionadas no item 11.3 acima, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

11.3.2 Após a divisão dos ativos da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar a Classe, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.3.3 Para fins da distribuição de ativos de que trata o subitem (iii) acima, no caso de: **(i)** entrega de Ativos Alvo aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais Ativos Alvo, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou **(ii)** entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.

11.3.4 Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o subitem (iii) acima: **(i)** qualquer Cotista não possa deter diretamente Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou **(ii)** os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, o Administrador – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os direitos creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com o valor patrimonial das Cotas detidas por cada Cotista, observadas Ordem de Alocação de Recursos, apurado quando da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo I, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.3.5 O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no item 11.3.4 acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

11.3.6 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

11.3.7 O Custodiante, o Custodiante dos Direitos Creditórios, se aplicável, e/ou empresa por ele(s) contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no item 11.3.5 acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador, ao Custodiante e ao Custodiante dos Direitos Creditórios, se aplicável, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros da carteira da Classe na forma do Art. 334 do Código Civil.

11.4 Para os fins deste item, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros poderão optar por não integrar o condomínio previsto no item 11.3.4 acima.

11.5 Após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos Cotistas, se a Classe ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos no presente Anexo.

11.6 A liquidação da Classe será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Anexo ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

11.7 A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados **(i)** do encerramento do Prazo de Duração ou **(ii)** da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.

11.7.1 Quando do encerramento e liquidação da Classe, um auditor independente registrado na CVM ("**Empresa de Auditoria**") deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

12 PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

12.1.1 Sem prejuízo das atribuições do Gestor quanto à administração dos imóveis rurais, o Administrador deterá a propriedade fiduciária dos bens da Classe.

12.1.2 É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Da divulgação de informações

12.2 O Administrador prestará aos Cotistas, ao mercado em geral, à CVM e ao mercado em que as Cotas do Fundo estejam negociadas, conforme o caso, as informações obrigatórias exigidas pela Resolução 175.

12.3 Para fins do disposto neste Anexo, considerar-se-á o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para convocação de assembleias gerais e procedimentos de consulta formal.

12.3.1 O envio de informações por meio eletrônico previsto acima dependerá de autorização do cotista.

12.4 Compete ao cotista manter o Administrador atualizado a respeito de qualquer alteração que ocorrer em suas informações de cadastro ou no seu endereço eletrônico previamente indicado, isentando o Administrador de qualquer responsabilidade decorrente da falha de comunicação com o cotista, ou ainda, da impossibilidade de pagamento de rendimentos da classe, em virtude de informações de cadastro desatualizadas.

12.5 O correio eletrônico igualmente será uma forma de correspondência válida entre o Administrador e a CVM.

Gestão

12.6 O Gestor, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de Ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.6.1 A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

12.6.2 Compete ao Gestor negociar os Ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

12.7 Sem prejuízo das demais vedações previstas na regulamentação aplicável, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

(i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe, que não seja conta-vinculada ou conforme permitido pelo artigo 52 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de **(a)** empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações e/ou **(b)** empréstimo contraído exclusivamente para cobrir Patrimônio Líquido negativo;

(iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade

(vii) conceder crédito sob qualquer modalidade;

(viii) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido.

12.8 É vedado ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

13 REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

13.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços ("**Taxas dos Prestadores de Serviços**"):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa Global	Até 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, rateada entre os prestadores de serviços da classe, observada a remuneração mínima mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IGP-M, ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M ("**Taxa Global**"). A Taxa Global será cobrada da Classe acrescida dos Tributos aplicáveis, conforme a legislação tributária em vigor.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em Cotas de fundo de investimento em que a Classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de até 0,20% (duzentos milésimos) ao ano ("**Taxa Máxima Global**"). A Taxa Máxima Global acima indicada não será aplicável a **(i)** classes de fundos de investimento negociadas em mercados organizados; e **(ii)** classes de fundos de investimento que não se encontrem sob gestão do Gestor.
Multa por Destituição	Na hipótese de destituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor fará jus, na data de sua efetiva destituição sem Justa Causa, ao recebimento de multa por destituição, equivalente a 36 (trinta e seis) vezes o valor da última parcela mensal paga a título de Taxa Global antes da destituição sem Justa Causa, calculada nos termos deste Anexo I, que deverá ser paga diretamente pela Classe com recursos disponíveis em caixa no mês subsequente a destituição sem Justa Causa do Gestor, com prioridade e excepcionada à Ordem de Alocação dos Recursos, de forma que a Multa por Destituição seja deduzida dos Rendimentos Prioritários da Subclasse A1 e dos Rendimentos Prioritários da Subclasse A2, de forma *pro rata* à participação das Subclasses no Patrimônio Líquido da Classe (retirando-se do denominador a participação da Subclasse B, para fins de esclarecimento).
Taxa de Ingresso	Não serão cobradas taxas de ingresso da Classe ou dos Cotistas. Não obstante, a cada nova Emissão de Cotas, poderá ser cobrada taxa de distribuição no mercado primário para arcar com as despesas da Oferta da nova Emissão de Cotas, a ser paga pelos subscritores das novas Cotas no

	ato da sua respectiva integralização, se assim for deliberado em Assembleia de Cotistas ou no ato do Administrador que aprovar a respectiva Oferta no âmbito do Capital Autorizado, conforme o caso.
Taxa de Saída	A cobrança da classe ou dos Cotistas de taxas de saída é vedada.
Taxa de Performance	Não será cobrada da Classe taxa de performance.
Comissões de Estruturação e Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da Oferta de cada Emissão, conforme aplicável.

14 TRIBUTAÇÃO

14.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas, ao Fundo e à Classe, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

14.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor para fins fiscais) em relação ao tratamento tributário descrito abaixo e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

Tributação da Classe / Operações da carteira:
Como regra geral, os rendimentos auferidos pela carteira da Classe não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exceto ganhos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("**IRF**") de acordo com as mesmas regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas. Não se aplica, todavia, a regra de retenção na fonte em relação aos rendimentos auferidos em decorrência de eventuais aplicações pela Classe em: **(i)** certificados de depósito agropecuário, **(ii)** warrant agropecuário, **(iii)** certificado de direitos creditórios do agronegócio, **(iv)** letras de crédito do agronegócio, **(v)** certificados de recebíveis do agronegócio e **(vi)** cédula do produto rural, na forma do disposto no artigo 16-A, § 5º, da Lei nº 8.668/93. O IRF pago pela carteira da Classe poderá ser proporcionalmente compensado com o IRF a ser retido pela Classe por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital aos seus Cotistas, quando sujeitos à tributação. Nos termos da Emenda Constitucional n° 132/23 e da Lei Complementar nº 214/25, que regulamenta a reforma tributária, houve alteração substancial nos tributos indiretos no Brasil com a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços ("**CBS**"), em substituição (i) à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), (ii) à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e (iii) ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e criação do Imposto sobre Bens e Serviços ("**IBS**"), em substituição (i) ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e (ii) ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). A implementação dessas alterações será gradual, de 2026 a 2033.

Com a reforma tributária, a regra geral é que fundos de investimento não sejam contribuintes do IBS ou da CBS, ressalvadas determinadas exceções. Dentre as exceções estão os FIAGRO que realizem operações com bens imóveis, os quais serão considerados contribuintes do IBS e da CBS caso não atendam algum dos seguintes requisitos **(i)** tenham suas cotas admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado; **(ii)** possuam, no mínimo, 100 cotistas; e **(iii)** não possuam **(iii.a)** cotista pessoa física titular de cotas que representem 20% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo, ou confiram direito a mais de 20% do total de rendimentos do Fundo; **(iii.b)** conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas (parentes até segundo grau), titulares de cotas que representem 40% ou mais da totalidade de cotas do Fundo, ou que confiram direito a mais de 40% do total de rendimentos do Fundo; e **(iii.c)** cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% das cotas do Fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência.

Adicionalmente, mesmo que não atendam às condições estabelecidas acima, tampouco serão contribuintes do IBS e da CBS os FIAGRO cujas cotas sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 95% (noventa e cinco por cento), pelas seguintes entidades, alternativamente: **(a)** Fiagro que atenda às condições listadas no parágrafo anterior; **(b)** Fundo de investimento constituído no Brasil exclusivamente para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; **(c)** Entidades de previdência e fundos de pensão no Brasil, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; ou **(d)** Fundo de investimento que, embora não constituído como FII ou Fiagro, atenda às condições "(a)" e "(b)" acima.

No caso de não atendimento a qualquer dos requisitos antes citados, a Classe será tributada como contribuinte de IBS e CBS. Por fim, as alíquotas aplicáveis ao IBS e à CBS deverão ser definidas conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 214/25, cuja regulamentação permanece pendente no que se refere aos FIAGRO.

Por fim, de acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe estão, em regra, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras ("**IOF**") incidentes sobre operações com títulos e valores mobiliários ("**IOF/TVM**") à alíquota zero. O Poder Executivo está autorizado a majorar essa alíquota até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, cuja aplicabilidade poderá ser imediata, sendo certo que eventual aumento somente produzirá efeitos prospectivos.

Tributação dos Cotistas:

I. IRF:

Cotistas Residentes no Brasil para fins fiscais:

Os rendimentos distribuídos pela Classe, de modo geral, sujeitam-se à incidência do IRF à alíquota de 20% (vinte por cento), inclusive quando distribuídos à Cotista que seja pessoa jurídica isenta.

Os ganhos de capital ou rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de Cotas da Classe sujeitam-se à tributação pelo IRF à alíquota de 20% (vinte por cento), no caso de resgate de Cotas, ou conforme normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em renda variável, nos casos de alienação de Cotas.

O IRF pago será considerado: **(i)** antecipação da tributação corporativa para os investidores pessoa jurídica (nos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado); e **(ii)** definitivo, nos demais casos, incluindo de investidores pessoas físicas.

Não obstante o disposto no item acima, em conformidade com o disposto na Lei 11.033, com a redação dada pela Lei nº 14.754, o cotista pessoa física ficará isento do IRF e na declaração de ajuste anual, sobre as distribuições de lucro realizadas pela Classe, exclusivamente na hipótese de a Classe, cumulativamente: **(a)** possuir, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; e **(b)** as Cotas serem admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

O benefício de IRF não será concedido ao Cotista que for pessoa física, titular de Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela Classe ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe.

O benefício de IRF também não será concedido aos Cotistas pessoas físicas que, individualmente ou em conjunto com parentes até segundo grau, sejam titulares de Cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela Classe, ou ainda cujas Cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe.

Não há garantia de que o benefício fiscal atualmente vigente não venha a ser posteriormente restringido, suspenso, revogado ou extinto por legislação superveniente, ocasião na qual poderá vir a incidir a tributação sobre os rendimentos distribuídos pela Classe, de acordo com os termos da legislação que vier a estabelecer a incidência tributária.

Cotistas Não Residentes no Brasil para fins fiscais ("Cotista INR"):

Os rendimentos decorrentes dos investimentos realizados na Classe e o ganho de capital na alienação das Cotas fora da bolsa de valores ou mercado de balcão estarão sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de Cotistas INR que, cumulativamente, **(i)** não sejam residentes ou domiciliadas em JTF, e **(ii)** cujo investimento nas Cotas da Classe seja realizado nos termos da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, do Banco Central do Brasil e da CVM. Por sua vez, os ganhos de capital auferidos na alienação das Cotas realizada em bolsa de valores, de acordo com razoável interpretação da lei, não estarão sujeitos à incidência do IRF.

Por outro lado, os rendimentos distribuídos aos cotistas em JTF decorrentes de investimento em FIAGRO estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento) tal como previsto para investidores residentes no Brasil.

Existem argumentos para sustentar que os lucros distribuídos pela Classe aos Cotistas INR pessoas físicas também serão isentos de tributação pelo IRF, inclusive se tais Cotistas forem residentes em JTF, observadas as mesmas condições para os Cotistas residentes no Brasil.

Conceito de JTF: São países ou jurisdições que (i) não tributam a renda, (ii) que a tributam à alíquota máxima inferior a 17%, conforme alteração da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, ou (iii) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não-residentes. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010, conforme alterações. Recentemente, a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, alterou a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir uma disposição que estabelece que a qualificação como JTF pode ser excepcionalmente

desconsiderada para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil, de acordo com as regulamentações do Poder Executivo (conforme o Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024).	
II. IOF:	
IOF/TVM:	Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de Cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo, conforme constante do anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Isto é, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.
IOF/Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF na modalidade câmbio ("**IOF/Câmbio**"). Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

15 FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

15.1 A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Ativos, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

15.2 Os fatores de risco aplicáveis à Classe, incluem-se, mas não se limitam, aos descritos no **Complemento I**.

15.3 Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da Política de Investimentos definida no Anexo desta Classe, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

16 DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

16.2 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

16.3 Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(i)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; **(ii)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a

eles disponibilizadas; e **(iii)** os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

APÊNDICE A1

COTAS DA SUBCLASSE A1 DA CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA

ESTE APÊNDICE A1 É PARTE INTEGRANTE DO ANEXO I REFERENTE À CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA E TEM POR OBJETIVO DISCIPLINAR O FUNCIONAMENTO DAS COTAS SUBCLASSE A1 DE EMISSÃO DA CLASSE DE MODO COMPLEMENTAR AO DISPOSTO NO ANEXO I. TERMOS CAPITALIZADOS E NÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NESTE APÊNDICE A1 TÊM O SIGNIFICADO QUE LHES FOR ATRIBUÍDO NO REGULAMENTO OU NO ANEXO I.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Denominação. Subclasse A1.

1.2. Público-alvo. A Subclasse A1 é destinada especificamente a cotistas que não possuam restrição legal e/ou regulamentar para investir na Classe e sejam (a) pessoas físicas residentes no Brasil; (b) pessoas físicas não residentes no Brasil, inclusive residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (c) fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio administrados pelo Administrador; ou (d) pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como demais pessoas jurídicas isentas de recolhimento de imposto de renda na fonte, ou sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), quando da amortização ou da distribuição de rendimentos das Cotas, nos termos da legislação aplicável; em todos os casos; desde que se qualifiquem como Investidores Profissionais.

1.3. Prazo de Duração. A Subclasse A1 terá prazo de duração até 31 de agosto de 2037, prorrogáveis, a critério do Gestor, sem a necessidade de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, por até 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano ("**Prazo de Duração da Subclasse A1**").

1.4. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse A todas as previsões do Anexo I, exceto se de outra forma definido neste Apêndice A1**.**

1.5. Rendimentos Prioritários Subclasse A1. A Subclasse A1 terá uma rentabilidade alvo equivalente a 92% (noventa e dois por cento) da variação da taxa média diária de juros dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor de integralização das Cotas Subclasse A1 ("Rendimentos **Prioritários Subclasse A1**").

1.6. Valor Patrimonial das Cotas Subclasse A1. O valor patrimonial das Cotas Subclasse A1 corresponderá ao menor entre: **(i)** valor integralização de tais Cotas, atualizado pelos Rendimentos Prioritários Subclasse A1, sem solução de continuidade, deduzida das eventuais Distribuições ou Amortizações já realizadas (incluindo na forma do item 2.3 abaixo); ou **(ii)** o Patrimônio Líquido da Classe dividido pelo número de Cotas Subclasse A1 e Cotas Subclasse A2 em circulação, caso o Patrimônio Líquido da Subclasse B esteja zerado.

2. DIREITOS ECONÔMICOS

2.1. Preferência Subclasse A1. Observada a Ordem de Alocação dos Recursos, sem prejuízo do pagamento das despesas e encargos da Classe, os cotistas detentores de Cotas Subclasse A1 e de Cotas Subclasse A2 terão prioridade no recebimento de rendimentos, amortização e resgate em relação às Cotas Subclasse B, até que sejam alcançados os Rendimentos Prioritários Cotas Subclasse A1 ("**Preferência Subclasse A1**"), observado que as Cotas da Subclasse B só poderão ser amortizadas após a Amortização integral das Cotas Subclasse A1 e das Cotas Subclasse A2.

2.2. Subclasse A1 e Subclasse A2. As Cotas Subclasses A1 e as Cotas Subclasse A2 não são subordinadas entre si, nem contam com preferência nas Distribuições e Amortizações da Classe, exceto pelas Amortizações Programadas das Cotas Subclasse A1 (definida abaixo), as quais qualificam uma prioridade temporal relativa das Cotas Subclasse A1 sobre as Amortizações devidas à Subclasse A2, nos termos da Ordem de Alocação de Recursos, sendo certo que ambas as

Subclasse A1 e A2 terão igual prioridade no tocante ao retorno do respectivo capital investido para fins de amortização de suas Cotas.

2.3. Distribuição de Rendimentos Prioritários Subclasse A1. Observada a Ordem de Alocação de Recursos, o pagamento de despesas e encargos da Classe e a formação da Reserva de Despesas, caso a Classe possua recursos líquidos, a Classe buscará realizar distribuições mensais até o limite dos Rendimentos Prioritários Subclasse A1 aplicáveis para o mês em questão, pagas no primeiro Dia Útil do mês seguinte, sendo certo que caso os recursos líquidos da Classe em um determinado mês sejam insuficientes para fazer frente ao pagamento total dos Rendimentos Prioritários Subclasse A1 devidos naquele mês, a diferença entre o valor efetivamente distribuído e o valor devido deverá ser somada e paga nos meses subsequentes, conforme o caso ("**Distribuições Mensais Cotas Subclasse A1**").

2.3.1. A primeira Distribuição Mensal Cotas Subclasse A1 somente será realizada no primeiro Dia Útil do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido, a consolidação das Séries Subclasse A1 prevista neste Apêndice, observado o disposto no item de Distribuições Extraordinárias e Equalização abaixo.

2.3.2. **Distribuições Extraordinárias.** Sem prejuízo das Distribuições Mensais Cotas Subclasse A1, a Classe, conforme orientação do Gestor, poderá realizar Distribuições para pagamento dos Rendimentos Prioritários Subclasse A1 a qualquer momento, incluindo durante o período de distribuição das Cotas Subclasse A1 da Primeira Emissão.

2.3.3. **Equalização.** Em 27 de novembro de 2026, a Classe realizará uma Distribuição destinada ao pagamento integral dos Rendimentos Prioritários Subclasse A1 apurados e ainda não distribuídos em relação a cada Série, sem qualquer penalidade ou capitalização adicional ("**Distribuição Extraordinária de Equalização Subclasse A1**"), de modo a equalizar os Valores Patrimoniais das Cotas Subclasse A1 de todas as Séries e viabilizar a consolidação das Séries Subclasse A1 prevista neste Apêndice, a qual deverá ser formalizada pelo Administrador em até 10 (dez) Dias Úteis contados do pagamento da Distribuição Extraordinária de Equalização Subclasse A1.

2.4. Amortizações Programadas das Cotas Subclasse A1. Observada a Ordem de Alocação dos Recursos e demais hipóteses de Amortizações Extraordinárias previstas no Anexo I, as Amortizações das Cotas Subclasse A1 serão realizadas de maneira programada e considerarão o retorno do Capital Investido pelos Cotistas Subclasse A1, bem como eventuais Rendimentos Prioritários Subclasse A1 que não tenham sido pagos à título de Distribuições Mensais Cotas Subclasse A1, considerando as seguintes janelas de pagamento ("**Amortizações Programadas Subclasse A1**"):

Amortização Programada	Prazo	Montante
Primeira Amortização Programada Subclasse A1	Até prazo de duração até 31 de agosto de 2035, observada a possibilidade de extensão do Prazo de Duração da Subclasse A1 prevista neste Apêndice.	Até 1/3 (um terço) do Patrimônio Líquido das Cotas Subclasse A1, acrescido de eventuais Rendimentos Prioritários Subclasse A1 que não tenham sido objeto de Distribuições Mensais Cotas Subclasse A1 até o Dia Útil anterior à data de pagamento da Primeira Amortização Programada.
Segunda Amortização Programada Subclasse A1	Até 31 de agosto de 2036, observada a possibilidade de extensão do Prazo de Duração da Subclasse A1 prevista neste Apêndice.	Até 1/2 (metade) do Patrimônio Líquido das Cotas Subclasse A1, acrescido de eventuais Rendimentos Prioritários Subclasse A1 que não tenham sido objeto de Distribuições Mensais Cotas Subclasse A1 até o Dia

		Útil anterior à data de pagamento da Segunda Amortização Programada.
Terceira Amortização Programada Subclasse A1	Até o final do Prazo de Duração da Subclasse A1	O saldo remanescente total da participação da Subclasse A1 no Patrimônio Líquido da Classe, considerando a estrutura de Subordinação e a Ordem de Alocação dos Recursos, tendo como limite o Capital Investido das Cotas Subclasse A1 e dos Rendimentos Prioritários Subclasse A1 ainda não amortizados e devido no curso das Amortizações Programadas anteriores.

2.5. Após o último evento de Amortização Programada, as respectivas Cotas Subclasse A1 serão consideradas plenamente amortizadas e resgatadas, devendo ser canceladas pelo Administrador.

3. SÉRIES E EMISSÕES

3.1. **Séries de Cotas Subclasse A1**. As Cotas Subclasse A1 serão emitidas inicialmente em 12 (doze) séries distintas, no âmbito da Primeira Emissão, as quais terão as mesmas características nos termos deste Apêndice A1, diferenciando-se apenas em relação ao momento inicial de captação e integralização das respectivas Cotas Subclasse A1, para fins de delimitação temporal do marco do início do pagamento dos Rendimentos Prioritários Subclasse A1, cujas características serão estabelecidas no ato de aprovação da Primeira Emissão ("**Séries Subclasse A1**").

3.2. **Consolidação das Séries A1**. Encerrada a Oferta Pública da Primeira Emissão, tendo em vista as Distribuições Mensais das Subclasses A1, a partir do momento em que todas as Cotas das Séries Subclasse A1 tiverem o mesmo Valor Patrimonial, nos termos do item 1.6 acima deste Apêndice A1, o Administrador deverá proceder com a consolidação das Séries Subclasse A1, observado o disposto no item de Distribuições Extraordinárias e Equalização deste Apêndice, as quais passarão a ser consideradas e escrituradas como valores mobiliários de mesma natureza e tipo, de modo que referências às Séries Subclasse A1 individuais passarão a ser consideradas como referências gerais às Cotas Subclasse A1 ("**Consolidação das Séries A1**").

3.3. **Novas Emissões de Cotas Subclasse A1**. Novas emissões de Cotas Subclasse A1 poderão contar com mecanismos de Consolidação de Séries, a serem especificados no ato que aprovar a emissão.

4. TAXAS DEVIDAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. As Cotas Subclasse A1 não serão impactadas pelo pagamento da Taxa Global.

5. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

5.1. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse A1 ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) alterações deste Apêndice A1, quando proposta pelo Gestor;	Maioria das Cotas Subclasse A1 presentes

(ii)	alterações deste Apêndice A1, excluída qualquer matéria que afete, direta ou indiretamente, as demais Subclasses, quando não proposta pelo Gestor; e	Maioria das Cotas Subclasse A1 subscritas, observado o voto afirmativo da maioria das Cotas Subclasse B subscritas
(iii)	cobrança da Taxa Global das Cotas Subclasse A1.	Maioria das Cotas Subclasse A1 presentes

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice A1, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

* * *

APÊNDICE A2

COTAS DA SUBCLASSE A2 DA CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA

ESTE APÊNDICE A2 É PARTE INTEGRANTE DO ANEXO I REFERENTE À CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA E TEM POR OBJETIVO DISCIPLINAR O FUNCIONAMENTO DAS COTAS SUBCLASSE A2 DE EMISSÃO DA CLASSE DE MODO COMPLEMENTAR AO DISPOSTO NO ANEXO I. TERMOS CAPITALIZADOS E NÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NESTE APÊNDICE A2 TÊM O SIGNIFICADO QUE LHES FOR ATRIBUÍDO NO REGULAMENTO OU NO ANEXO I.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Denominação. Subclasse A2.

1.2. Público-alvo. A Subclasse A2 é destinada especificamente a cotistas que não possuam restrição legal e/ou regulamentar para investir na Classe e sejam (a) pessoas físicas residentes no Brasil; (b) pessoas físicas não residentes no Brasil, inclusive residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (c) fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio administrados pelo Administrador; ou (d) pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como demais pessoas jurídicas isentas de recolhimento de imposto de renda na fonte, ou sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), quando da amortização ou da distribuição de rendimentos das Cotas, nos termos da legislação aplicável; em todos os casos.

1.3. Prazo de Duração. A Subclasse A2 terá prazo de duração até 31 de agosto de 2036 ("**Prazo de Duração da Subclasse A2**").

1.4. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse A2 todas as previsões do Anexo I, exceto se de outra forma definido neste Apêndice A2**.**

1.5. Rendimentos Prioritários Subclasse A2. A Subclasse A2 terá uma rentabilidade alvo equivalente a 97% (noventa e sete por cento) da variação da taxa média diária de juros dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor de integralização das Cotas Subclasse A2 ("**Rendimentos Prioritários Subclasse A2**")**.**

1.6. Valor Patrimonial das Cotas Subclasse A2. O valor patrimonial das Cotas Subclasse A2 corresponderá ao menor entre: **(i)** valor integralização de tais Cotas, atualizado pelos Rendimentos Prioritários Subclasse A2, sem solução de continuidade, deduzida das eventuais Distribuições ou Amortizações já realizadas (incluindo na forma do item 2.3 abaixo); ou **(ii)** o Patrimônio Líquido da Classe dividido pelo número de Cotas Subclasse A1 e Cotas Subclasse A2 em circulação, caso o Patrimônio Líquido da Subclasse B esteja zerado.

2. DIREITOS ECONÔMICOS

2.1. Preferência Subclasse A2. Observada a Ordem de Alocação dos Recursos, sem prejuízo do pagamento das despesas e encargos da Classe, os cotistas detentores de Cotas Subclasse A1 e de Cotas Subclasse A2 terão prioridade no recebimento de rendimentos, amortização e resgate em relação às Cotas Subclasse B, até que sejam alcançados os Rendimentos Prioritários Cotas Subclasse A2 ("**Preferência Subclasse A2**"), observado que as Cotas da Subclasse B só poderão ser amortizadas após a Amortização integral das Cotas Subclasse A1 e das Cotas Subclasse A2.

2.2. Subclasse A1 e Subclasse A2. As Cotas Subclasses A1 e as Cotas Subclasse A2 não são subordinadas entre si, nem contam com preferência nas Distribuições e Amortizações da Classe, exceto pelas Amortização Programadas Cotas Subclasse A1 (definida abaixo), as quais qualificam uma prioridade temporal relativa das Cotas Subclasse A1 sobre as Amortizações devidas à Subclasse A2, nos termos da Ordem de Alocação de Recursos, sendo certo que ambas as

Subclasse A1 e A2 terão igual prioridade no tocante ao retorno do respectivo capital investido para fins de amortização de suas Cotas.

2.3. Distribuição de Rendimentos Prioritários Subclasse A2. Observada a Ordem de Alocação de Recursos, o pagamento de despesas e encargos da Classe e a formação da Reserva de Despesas, caso a Classe possua recursos líquidos, a Classe buscará realizar distribuições mensais até o limite dos Rendimentos Prioritários Subclasse A2 aplicáveis para o mês em questão, pagas no primeiro Dia Útil do mês seguinte, sendo certo que caso os recursos líquidos da Classe em um determinado mês sejam insuficientes para fazer frente ao pagamento total dos Rendimentos Prioritários Subclasse A2 devidos naquele mês, a diferença entre o valor efetivamente distribuído e o valor devido deverá ser somada e paga nos meses subsequentes, conforme o caso ("**Distribuições Mensais Cotas Subclasse A2**").

2.3.1. A primeira Distribuição Mensal Cotas Subclasse A2 somente será realizada no primeiro Dia Útil do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido, a consolidação das Séries Subclasse A2 prevista neste Apêndice, sendo que os Rendimentos Prioritários Subclasse A2 apurados desde o marco de início de cada Série serão pagos por meio da Distribuição Extraordinária de Equalização Subclasse A2 prevista no item de Distribuições Extraordinárias e Equalização abaixo, de modo que a primeira Distribuição Mensal Cotas Subclasse A2 compreenderá os Rendimentos Prioritários Subclasse A2 apurados a partir da consolidação das Séries Subclasse A2.

2.3.2. Distribuições Extraordinárias. Sem prejuízo das Distribuições Mensais Cotas Subclasses A2, a Classe, conforme orientação do Gestor, poderá realizar Distribuições para pagamento dos Rendimentos Prioritários Subclasse A2 a qualquer momento, incluindo durante o período de distribuição das Cotas Subclasse A1 da Primeira Emissão**.**

2.3.3. Equalização. Em 27 de novembro de 2026, a Classe realizará uma Distribuição destinada ao pagamento integral dos Rendimentos Prioritários Subclasse A2 apurados e ainda não distribuídos em relação a cada Série, sem qualquer penalidade ou capitalização adicional ("**Distribuição Extraordinária de Equalização Subclasse A2**"), de modo a equalizar os Valores Patrimoniais das Cotas Subclasse A2 de todas as Séries e viabilizar a consolidação das Séries Subclasse A2 prevista neste Apêndice, a qual deverá ser formalizada pelo Administrador em até 10 (dez) Dias Úteis contados do pagamento da Distribuição Extraordinária de Equalização Subclasse A2.

2.4. Amortização Final Subclasse A2. Observada a Ordem de Alocação dos Recursos e demais hipóteses de Amortizações Extraordinárias previstas no Anexo I, as Amortizações das Cotas Subclasse A2 serão realizadas prioritariamente ao final do Prazo de Duração da Subclasse A2 e considerarão o retorno do Capital Investido pelos Cotistas Subclasse A2, bem como eventuais Rendimentos Prioritários Subclasse A1 que não tenham sido pagos à título de Distribuições Mensais Cotas Subclasse A2 ("**Amortização Final Subclasse A2**").

2.5. Após o último evento de Amortização, as respectivas Cotas Subclasse A2 serão consideradas plenamente amortizadas e resgatadas, devendo ser canceladas pelo Administrador.

3. SÉRIES E EMISSÕES

3.1. Séries de Cotas Subclasse A2. As Cotas Subclasse A2 serão emitidas inicialmente em 12 (doze) séries distintas, no âmbito da Primeira Emissão, as quais terão as mesmas características nos termos deste Apêndice A2, diferenciando-se apenas em relação ao momento inicial de captação e integralização das respectivas Cotas Subclasse A2, para fins de delimitação temporal do marco do início do pagamento dos Rendimentos Prioritários Subclasse A2, cujas características serão estabelecidas no ato de aprovação da Primeira Emissão ("**Séries Subclasse A2**").

3.2. Consolidação das Séries A2. A partir do momento em que todas as Cotas das Séries Subclasse A2 tiverem o mesmo Valor Patrimonial, nos termos do item 1.6 acima deste Apêndice A2, o Administrador deverá proceder com a consolidação das Séries Subclasse A2, observado o disposto no item de Distribuições Extraordinárias e Equalização deste Apêndice, as quais passarão a ser consideradas e escrituradas como valores mobiliários de mesma natureza e tipo, de modo que referências às Séries Subclasse A2 individuais passarão a ser consideradas como referências gerais às Cotas Subclasse A2 ("**Consolidação das Séries A2**").

3.3. Novas Emissões de Cotas Subclasse A2. Novas emissões de Cotas Subclasse A2 poderão contar com mecanismos de Consolidação de Séries, a serem especificados no ato que aprovar a emissão.

4. TAXAS DEVIDAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. As Cotas Subclasse A2 não serão impactadas pelo pagamento da Taxa Global.

5. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

5.1. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse A2 ao deliberar as matérias abaixo:

	Matéria	Quórum
(i)	alterações deste Apêndice A2, quando proposta pelo Gestor;	Maioria das Cotas Subclasse A2 presentes
(ii)	alterações deste Apêndice A2, excluída qualquer matéria que afete, direta ou indiretamente, as demais Subclasses, quando não proposta pelo Gestor; e	Maioria das Cotas Subclasse A2 subscritas, observado o voto afirmativo da maioria das Cotas Subclasse B subscritas
(iii)	cobrança da Taxa Global das Cotas Subclasse A2.	Maioria das Cotas Subclasse A2 presentes

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice A2, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

* * *

APÊNDICE B

COTAS DA SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA

ESTE APÊNDICE B É PARTE INTEGRANTE DO ANEXO I REFERENTE À CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA E TEM POR OBJETIVO DISCIPLINAR O FUNCIONAMENTO DAS COTAS SUBCLASSE B DE EMISSÃO DA CLASSE DE MODO COMPLEMENTAR AO DISPOSTO NO ANEXO I. TERMOS CAPITALIZADOS E NÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NESTE APÊNDICE B TÊM O SIGNIFICADO QUE LHES FOR ATRIBUÍDO NO REGULAMENTO OU NO ANEXO I.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Denominação. Subclasse B.

1.2. Público-alvo. A Subclasse B é destinada ao Banco BTG Pactual S.A. e/ou sociedades integrantes do seu grupo econômico.

1.3. Prazo de Duração. Indeterminado.

1.4. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse B todas as previsões do Anexo I, exceto se de outra forma definido neste Apêndice B**.**

1.5. Valor Patrimonial. O valor patrimonial das Cotas Subclasse B corresponderá ao Patrimônio Líquido da Classe deduzida a parcela atribuída às Cotas Subclasse A1 e Cotas Subclasse A2, nos termos dos respectivos Apêndices, dividido pelo número de Cotas Subclasse B em circulação.

2. DIREITOS ECONÔMICOS

2.1. Subordinação Subclasse B. Observada a Ordem de Alocação dos Recursos, as Cotas Subclasse B subordinam-se às Cotas Subclasse A1 e às Cotas Subclasse A2, para fins de recebimento de rendimentos, amortização e resgate, conforme o disposto no Anexo I, no Apêndice A1 e no Apêndice A2.

3. TAXAS DEVIDAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1. As Cotas Subclasse B serão impactadas pelo pagamento da Taxa Global, conforme prevista no Anexo I, mas estarão isentas do pagamento da Multa por Destituição, se aplicável, as quais serão devidas pelas Cotas da Subclasse A nos termos do Anexo I.

4. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

4.1. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse B ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) alterações deste Apêndice B; e	Maioria das Cotas Subclasse B subscritas
(ii) aumento da Taxa Global.	Maioria das Cotas Subclasse B subscritas

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice B, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

* * *

COMPLEMENTO I – FATORES DE RISCO

A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Complemento I.

1. *Riscos Relacionados à Regulação Específica para o FIAGRO*

   1.1. A legislação aplicável aos FIAGROs, seus Cotistas e aos investimentos efetuados, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em Cotas de fundos de investimento no Brasil e normas promulgadas pelo BACEN e pela CVM, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das respectivas Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar nos resultados da Classe. Dentre as alterações na legislação aplicável, destaca-se o risco de alterações tributárias e mudanças na legislação tributária, referente ao risco de modificação na legislação tributária aplicável aos FIAGROs, ou de interpretação diversa da atual, que poderão, por exemplo, acarretar a majoração de alíquotas aplicáveis a investimentos em FIAGROs, perda de isenção tributária do investimento, caso aplicável, entre outras, de modo a impactar adversamente nos negócios da Classe, com reflexo negativo na remuneração dos Cotistas da Classe.

   1.2. Por se tratar de um mercado recente no Brasil, o FIAGRO ainda não conta com extenso histórico de decisões administrativas ou jurisprudência pacífica, gerando, assim, uma insegurança jurídica e um risco ao investimento em FIAGRO, uma vez que os órgãos reguladores e o poder judiciário poderão, ao analisar a oferta e o FIAGRO e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre os FIAGRO, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis ao investimento em FIAGRO, o que em qualquer das hipóteses, poderá afetar adversamente o investimento em Cotas da Classe, e, consequentemente, afetar de modo adverso o Cotista.

   1.3. Eventual deferimento do pedido de registro da Classe pela CVM não implica aos investidores qualquer garantia de rentabilidade, estabilidade ou regularidade da estrutura proposta a Classe, não havendo garantia, portanto, que os investidores serão indenizados pelo administrador, pela gestora, por qualquer prestador de serviço da Classe ou pela CVM em virtude de eventuais impactos adversos decorrentes do investimento em Cotas da Classe ou pela alteração da regulamentação aplicável aos FIAGRO.

2. *Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos, Política Governamental e Globalização* A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, alterações em políticas de concessão de crédito, controle de preços de commodities, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas da Classe. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe.

2.2. O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. Crises financeiras recentes resultaram em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária.

2.3. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Classe, o patrimônio da Classe, a rentabilidade dos Cotistas e o valor de negociação das Cotas.

2.4. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe e o valor das Cotas, bem como resultar (i) em alongamento do período de amortização de Cotas; e/ou de distribuição dos resultados da Classe; ou (ii) liquidação da Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

2.5. Para fins de cálculo de valor patrimonial, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe devem ser marcados a mercado, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Os preços de negociação de ativo ou a estimativa do valor do ativo podem não refletir necessariamente suas condições e fundamentos, de modo que o valor patrimonial da Classe pode não refletir o risco de sua carteira.

2.6. O valor de mercado das Cotas de emissão da Classe poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive ao longo do dia. Como consequência, o valor de mercado das Cotas de emissão da Classe poderá não refletir necessariamente seu valor patrimonial. Não será devida pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo as instituições responsáveis pela distribuição das Cotas, os demais Cotistas da Classe, o Administrador e as instituições participantes da oferta, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, (i) o alongamento do período de amortização das Cotas; (ii) a liquidação da Classe; ou, ainda, (iii) caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

3. *Risco Tributário*. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pela Classe em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas, podendo esse imposto ser compensado com o retido na fonte pela Classe quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital aos Cotistas. Os rendimentos auferidos pela Classe, quando distribuídos aos Cotistas sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento). Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Cotistas na alienação ou no resgate das Cotas sujeitam-se ao Imposto de Renda à alíquota de 20% (vinte por cento): (i) na fonte, no caso de amortização; (ii) às mesmas normas aplicáveis aos ganhos

de capital ou aos ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos. Para mais informações sobre tributação da Classe e seus Cotistas, veja Capítulo 5 da parte geral do Regulamento.

3.2. Embora as regras tributárias dos fundos estejam vigentes desde a edição do mencionado diploma legal, existe o risco de tal regra ser modificada no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

4. *Risco relativo à forma de constituição da Classe*

4.1. Considerando que a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate das Cotas, salvo na hipótese de liquidação da Classe. Sem prejuízo da hipótese de liquidação da Classe, caso os Cotistas decidam pelo desinvestimento na Classe, deverão alienar suas Cotas em mercado secundário, observado que os Cotistas poderão enfrentar baixa liquidez na negociação das Cotas no mercado secundário ou obter preços reduzidos na venda das Cotas. Riscos de a Classe vir a ter Patrimônio Líquido negativo e de os Cotistas terem que efetuar aportes de capital.

4.2. O investimento em Cotas de um FIAGRO representa um investimento de risco, que sujeita os investidores a perdas patrimoniais e a riscos, incluindo, dentre outros, aqueles relacionados à liquidez das Cotas, à volatilidade do mercado de capitais e aos ativos integrantes da Carteira. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do consultor especializado, de terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do fundo garantidor de créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas. A lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o código civil brasileiro e estabeleceu que os regulamentos dos fundos de investimento podem limitar a responsabilidade de seus Cotistas ao valor de suas Cotas, sujeito a Resolução 175. Tendo em vista a limitação da responsabilidade dos Cotistas aos valores por eles subscritos, é possível que o patrimônio líquido da Classe venha a ser negativo. Em caso de perdas e prejuízos na carteira que resultem em patrimônio negativo da Classe, os Cotistas poderão ser chamados a deliberar sobre a necessidade de aportar recursos adicionais na Classe, mas não estarão obrigados a fazê-lo, tendo em vista o regime de responsabilidade descrito neste Regulamento. Assim, caso a Classe não disponha de recursos suficientes para cumprir as suas obrigações, a sua insolvência poderá ser (i) exigida por qualquer um dos seus credores; (ii) determinado por decisão da assembleia; ou (iii) determinado pela CVM. Além disso, a CVM e os tribunais brasileiros ainda não emitiram decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas, e não há jurisprudência administrativa ou judicial sobre o assunto, nem sobre o processo de insolvência aplicável a fundos de investimento após a promulgação de tal lei.

5. *Risco de Liquidez das Cotas*. Os FIAGROs, por serem um veículo recentemente criados, poderão encontrar pouca liquidez no mercado brasileiro, e se tornar em uma modalidade de investimento pouco disseminada no mercado de capitais brasileiro. Adicionalmente, os FIAGROs podem ser constituídos na forma de condomínios abertos ou fechados, sendo que a presente Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não sendo admissível, portanto, a possibilidade de resgate das Cotas por seus respectivos titulares. Dessa forma, o investidor que adquirir as Cotas da Classe deverá estar ciente de que (a) não poderá resgatar suas Cotas, senão quando da dissolução ou liquidação, antecipada ou não, da Classe, (b) os rendimentos obtidos pela Classe serão apurados semestralmente, sendo certo que as distribuições de rendimentos dependerão de determinação do Gestor, e, portanto, a depender da determinação realizada, as distribuições de rendimentos mensais poderão ser integralmente reinvestidos pela Classe, sem que seja realizada a distribuição de quaisquer valores aos Cotistas, e (c) poderá enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, mesmo que as referidas Cotas sejam admitidas a negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado.

6. *Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez*. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

7. *Riscos relacionados ao método de resolução de disputas*. O Regulamento do Fundo prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento da Classe em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido da Classe, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial.

8. *Riscos relacionados à Subordinação*. A Classe conta com uma estrutura de subordinação que altera a ordem e prioridade de pagamentos de distribuições e amortizações entre os Cotistas, de modo que o perfil de risco das Cotas é substancialmente diferente, conforme a sua preferência na Ordem de Alocação dos Recursos e nos direitos específicos, nos termos dos respectivos Anexos.

9. *Riscos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio*

    7.1. *Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios do Agronegócio.* Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios do Agronegócio sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento, Anexo I e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e/ou pelo Custodiante dos Direitos Creditórios, se aplicável, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

    7.2. *Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios*. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios do Agronegócio adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumar tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio à Classe na hipótese de

falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios do Agronegócio; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

7.3. *Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes.* A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios do Agronegócio originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios do Agronegócio estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio à Classe e/ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio dos quais a Classe seja cotista, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios do Agronegócio; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; (c) à possibilidade de os Direitos Creditórios do Agronegócio virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios do Agronegócio cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio à Classe e/ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio dos quais a Classe seja cotista que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos. Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios do Agronegócio caso tal prazo não seja prorrogado.

7.4. *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade*. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios do Agronegócio passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Gestor dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

7.5. *Risco de Concentração em Devedor Único ou Grupo Econômico*. A Classe poderá ter até 100% de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico. Esta ausência de limites de concentração por devedor amplifica significativamente o risco de crédito, pois o inadimplemento de um único devedor poderá ocasionar a perda total do patrimônio da Classe e das Cotas de todas as Subclasses.

7.6. *Risco Decorrente da Aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados*. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios do Agronegócio não-padronizados, incluindo créditos vencidos e pendentes de pagamento, créditos de existência futura e montante desconhecido, créditos objeto de litígio, créditos penhorados, créditos de devedores em

recuperação judicial ou extrajudicial, e créditos cuja validade da cessão constitua fator preponderante de risco. A ampla possibilidade de aquisição desses ativos representa um risco substancialmente elevado de perdas patrimoniais, com possibilidade reduzida de recuperação dos valores investidos.

7.7. Risco de Direitos Creditórios do Agronegócio a Performar. Parte dos Direitos Creditórios do Agronegócio passíveis de aquisição pela Classe poderá consistir em direitos creditórios ainda não performados, ou seja, cujas obrigações subjacentes ainda não tenham sido integralmente cumpridas pelo Cedente perante o Devedor no momento da cessão. Nessa hipótese, a existência, a validade, a exigibilidade e a liquidez do crédito cedido dependem da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço correspondente, de modo que o inadimplemento, a inexecução parcial ou a resolução da operação subjacente poderão resultar na redução do valor do crédito cedido ou na inoponibilidade da cessão ao Devedor, assim como resolução da cessão, com necessidade de pagamento de preço de resolução de cessão à Classe, em todos os casos, com consequente impacto negativo sobre o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas. A Classe não possui mecanismo de verificação sistemática e integral do status de performance dos Direitos Creditórios do Agronegócio a performar após sua aquisição.

7.8. *Risco Decorrente de Operações com Partes Relacionadas na Originação e Cessão de Créditos*. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios do Agronegócio cedidos e/ou originados pelo Administrador e pelo Gestor, ou suas Partes Relacionadas, tendo em vista o público-alvo da Classe, o que pode gerar riscos em razão desalinhamento de incentivos ou da concentração em Devedores relacionados.

7.9. *Liquidez relativa aos Direitos Creditórios*. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Custodiante dos Direitos Creditórios, se aplicável, não podem assegurar que as Amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

7.10. *Baixa liquidez para os Direitos Creditórios do Agronegócio no mercado secundário*. O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos Direitos Creditórios do Agronegócio. Neste caso, a Classe pode não estar apta a efetuar, dentro dos parâmetros estabelecidos no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de Cotas da Classe, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios do Agronegócio são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. O investimento da Classe em Direitos Creditórios do Agronegócio apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios do Agronegócio. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios do Agronegócio, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios do Agronegócio poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

7.11. *Falhas de Cobrança.* A cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do agente de cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do agente de cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

7.12. *Documentos Comprobatórios*. O Custodiante ou o Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Custodiante ou pelo ou o Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio à Classe, de modo que a Carteira poderá conter Direitos Creditórios do Agronegócio cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos quais se referem. O Custodiante, o Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, o Administrador e o Gestor não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

10. *Riscos relativos aos Ativos Imobiliários do Agronegócio*

8.1. *Risco relacionado à Aquisição dos Imóveis.* A Classe poderá deter imóveis ou direitos relativos a imóveis. Os investimentos no mercado imobiliário podem ser ilíquidos, dificultando a compra e a venda de propriedades imobiliárias e impactando adversamente o preço dos imóveis. Ademais, aquisições podem expor o adquirente a passivos e contingências incorridos anteriormente à aquisição do imóvel, ainda que em dação em pagamento. Podem existir também questionamentos sobre a titularidade do terreno em que os imóveis adquiridos estão localizados ou mesmo sobre a titularidade dos imóveis em si, problemas estes não cobertos por seguro no Brasil. O processo de análise (*due diligence*) realizado pela Classe nos imóveis, bem como quaisquer garantias contratuais ou indenizações que a Classe possa vir a receber dos alienantes, podem não ser suficientes para precavê-lo, protegê-lo ou compensá-lo por eventuais contingências que surjam após a efetiva aquisição do respectivo imóvel. Por esta razão, considerando esta limitação do escopo da diligência, pode haver débitos dos antecessores na propriedade do imóvel que podem recair sobre o próprio imóvel, ou ainda pendências de regularidade do imóvel que não tenham sido identificados ou sanados, o que poderia (a) acarretar ônus à Classe, na qualidade de proprietário ou titular dos direitos aquisitivos do imóvel; (b) implicar em eventuais restrições ou vedações de utilização e exploração do imóvel pela Classe; ou (c) desencadear discussões quanto à legitimidade da aquisição do imóvel pela Classe, incluindo a possibilidade de caracterização de fraude contra credores e/ou fraude à execução, sendo que estas três hipóteses poderiam afetar os resultados auferidos pela Classe e, consequentemente, os rendimentos dos Cotistas e o valor das Cotas.

8.2. *Risco de exposição associados à venda de imóveis.* A atuação da Classe em atividades do mercado imobiliário pode influenciar a oferta e procura de bens imóveis em certas regiões e o grau de interesse de potenciais compradores dos Ativos da Classe, fazendo com que eventuais expectativas de rentabilidade da Classe sejam frustradas. Nesse caso, eventuais retornos esperados pela Classe e fontes de receitas podem tornar-se menos lucrativas, tendo o valor dos aluguéis uma redução significativamente diferente da esperada. A falta de liquidez no mercado imobiliário pode, também, prejudicar eventual necessidade da Classe de alienação dos ativos que integram o seu patrimônio.

8.3. Risco de adversidade nas condições econômicas nos locais onde estão localizados os imóveis. Condições econômicas adversas em determinadas regiões podem reduzir os níveis de venda de bens imóveis,

assim como restringir a possibilidade de aumento desses valores. Se os ativos objeto da carteira da Classe não gerarem a receita esperada pelo Gestor e pela consultoria especializada, a rentabilidade das Cotas poderá ser prejudicada. Adicionalmente, o valor de mercado dos ativos objeto da carteira da Classe está sujeito a variações em função das condições econômicas ou de mercado, de modo que uma alteração nessas condições pode causar uma diminuição significativa nos seus valores. Uma queda significativa no valor de mercado dos Ativos objeto da carteira da Classe poderá impactar de forma negativa a situação financeira da Classe, bem como a remuneração das Cotas.

8.4. *Riscos relacionados à regularidade de área construída e renovação de licenças necessárias.* A existência de área construída edificada sem a autorização prévia da Prefeitura Municipal competente, ou em desacordo com o projeto aprovado, poderá acarretar riscos e passivos para os imóveis e para a Classe, caso referida área não seja passível de regularização e venha a sofrer fiscalização pelos órgãos responsáveis. Dentre tais riscos, destacam-se: (i) a aplicação de multas pela administração pública; (ii) a impossibilidade da averbação da construção; (iii) a negativa de expedição da licença de funcionamento; (iv) a recusa da contratação ou renovação de seguro patrimonial; e (v) a interdição dos imóveis, podendo ainda, culminar na obrigação da Classe de demolir as áreas não regularizadas, o que poderá afetar adversamente as atividades e os resultados operacionais dos imóveis e, consequentemente, o patrimônio, a rentabilidade da Classe e o valor de negociação das Cotas. Ademais, a não obtenção ou não renovação de tais licenças, a exemplo do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), pode resultar na aplicação de penalidades que variam, a depender do tipo de irregularidade e tempo para sua regularização, de advertências e multas até o fechamento dos respectivos imóveis. A certidão negativa de débitos do INSS e ISS relativos a obras nos imóveis é necessária para a averbação na matrícula dos imóveis das obras neles desenvolvidas. Desta forma, caso haja débitos do INSS relativo à obra desempenhada nos imóveis, a Classe poderá vir a ser responsabilizado e arcar com tais débitos, o que poderá gerar prejuízo à Classe e, consequentemente, aos Cotistas, bem como a obrigação de aportar recursos na Classe para arcar com tais débitos. Nessas hipóteses, a Classe, a sua rentabilidade e o valor de negociação de suas Cotas poderão ser adversamente afetados.

8.5. *Risco de desapropriação.* De acordo com o sistema legal brasileiro, os imóveis integrantes da carteira da Classe, direta ou indiretamente, poderão ser desapropriados por necessidade, utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total, nos termos da legislação aplicável. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, caso o(s) imóvel(is) seja(m) desapropriado(s), este fato poderá afetar adversamente e de maneira relevante as atividades da Classe, sua situação financeira e resultados. Nessas hipóteses, as atividades da Classe poderão ser impactadas e, consequentemente, seus resultados.

8.6. *Riscos relacionados à Baixa Liquidez dos CRIs no Mercado Secundário*. Atualmente, o mercado secundário de CRI no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRIs que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, se a Classe adquirir os CRIs poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRIs por todo o prazo da Emissão.

8.7. *Risco de Execução das Garantias Atreladas aos CRIs***.** O investimento em CRI inclui uma série de riscos, dentre estes, o risco de inadimplemento e consequente execução das garantias outorgadas à respectiva operação e os riscos inerentes à eventual existência de bens imóveis na composição da carteira da

Classe, podendo, nesta hipótese, a rentabilidade da Classe ser afetada. Em um eventual processo de execução das garantias dos CRI, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão ser suportados pela Classe, na qualidade de investidor dos CRI. Adicionalmente, a garantia outorgada em favor dos CRI pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tal CRI. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias dos CRI poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento na Classe.

11. *Riscos relativos às Participações do Agronegócio*

9.1. *Riscos relacionados às Sociedades Investidas.* Não há garantias de: (i) bom desempenho de quaisquer das sociedades investidas; (ii) solvência das sociedades investidas; (iii) continuidade das atividades das sociedades investidas; (iv) liquidez para a alienação das participações nas sociedades investidas; e (v) valor esperado na alienação das participações nas sociedades investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou participações das sociedades investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada sociedade investimento e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das sociedades investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das sociedades investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das sociedades investidas, ou como adquirente ou alienante de Ativos Alvo de emissão de tais sociedades investidas, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (a) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da sociedade investida e (b) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

9.2. *Risco de responsabilização por passivos da Sociedade Investida*: nos termos da regulamentação, a Classe deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das sociedades investidas. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma sociedade investida tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída a Classe, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou

na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

9.3. *Riscos relacionados a reclamação de terceiros*. No âmbito de suas atividades, as sociedades investidas e, eventualmente, a própria Classe poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.

9.4. *Risco de Diluição*. Caso a Classe venha a ser acionista de qualquer sociedade investidas, a Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas sociedades investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das sociedades investidas no futuro e a Classe não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, a Classe poderá ter sua participação no capital das sociedades investidas diluída.

9.5. *Risco de Aprovações*. Investimentos da Classe em sociedade poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe.

9.6. *Risco Ambiental*. A Classe está sujeita a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou aos projetos das sociedades investidas, inclusive e sem limitação: (i) proibições, atrasos e interrupções; (ii) não atendimento das exigências ambientais; (iii) multas simples, multas diárias, embargos de obra e/ou suspensão das atividades; (iv) suspensão, encerramento e proibição de contratação com o Poder Público; (v) surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; (vi) falhas no levantamento da fauna e da flora; (vii) falhas no plano de execução ambiental; (viii) revisão ou reelaboração dos estudos ambientais; e/ou (ix) reparação e indenização por quaisquer danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos a Classe.

12. Riscos Inerentes ao Setor Agrícola.

10.1. O setor agrícola está sujeito a condições particulares, incluindo, sem limitação, (i) sinistros, condições meteorológicas adversas, pragas e doenças; (ii) sazonalidade, considerados os ciclos das lavouras; (iii) preços praticados mundialmente e cotados em dólar, sujeitos a flutuações determinadas por circunstâncias globais; e (iv) alterações em políticas de concessão de crédito de órgãos governamentais e privados para determinados participantes, inclusive os produtores e intermediários. Não há como assegurar que futuramente o agronegócio brasileiro terá taxas de crescimento sustentável, bem como não apresentará perdas decorrentes de alterações adversas em suas condições particulares, incluindo as acima mencionadas, incluindo outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral.

10.2. As mudanças climáticas podem impactar severamente os ciclos produtivos de commodities agrícolas, ocasionando, quebras de safra, volatilidade de preços, choques de oferta, deterioração da qualidade dos produtos por elas atingidos, bem como interrupção no abastecimento destes. Referidas mudanças podem afetar adversamente a capacidade produtiva e de entrega dos produtos agrícolas pelos Devedores, cenário este que impactará negativamente a capacidade de pagamento dos Ativos-Alvo integrantes da carteira da Classe pelos Devedores e, conforme o caso, pelas pessoas devedoras dos bens e direitos onerados em favor da Classe.

10.3. As políticas e regulamentações governamentais que afetam o setor agrícola, incluindo, sem limitação, aquelas relativas a tributos, subsídios, restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem afetar adversamente a lucratividade deste setor.

10.4. A volatilidade dos preços de produtos agrícolas, os quais são cotados internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em diversos locais do mundo, pode afetar consideravelmente os resultados dos Devedores e dos offtakers. Em razão disso, a capacidade econômica dos Devedores e dos offtakers poderá ser comprometida, assim como o pagamento dos Ativos-Alvo integrantes da carteira da Classe e dos bens e direitos onerados em favor da Classe.

10.5. Os Devedores estão sujeitos à ampla legislação e regulamentação ambiental e de proteção à saúde e segurança e, consequentemente, a potenciais custos para seu cumprimento, bem como para obtenção de licenças específicas. Os Devedores poderão estar sujeitos a multas, sanções criminais, revogação de licenças e outras penalidades na hipótese de descumprimento da legislação, da regulamentação e/ou das licenças aplicáveis. Estes custos poderão impactar negativamente os negócios, resultados e situação financeira dos Devedores, cenário este que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Ativos- Alvo.

13. *Outros Riscos*

11.1. *Risco de concentração*. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

11.2. *Risco de governança*. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Administrador, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

11.3. *Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas*. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

11.4. *Patrimônio Líquido negativo.* Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

11.5. *Inexistência de garantia de rentabilidade*. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Custodiante dos Direitos Creditórios, caso haja, não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios do Agronegócio, não constituam patrimônio

suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

11.6. *Ausência de garantia.* As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Custodiante dos Direitos Creditórios (caso haja) ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

11.7. *Limitação do gerenciamento de riscos*. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

11.8. *Riscos relacionados à subordinação, à manutenção do nível mínimo de subordinação e ao descumprimento da obrigação de recomposição do Patamar Mínimo*. A existência de um Patamar Mínimo e de mecanismos de recomposição não representa garantia de rentabilidade, coobrigação, aval ou qualquer outra forma de suporte financeiro em benefício dos titulares das Cotas Subclasse A. Este Regulamento prevê que, na hipótese de desenquadramento do Patamar Mínimo, os titulares das Cotas Subclasse B deverão promover sua recomposição, mediante subscrição e integralização de novas Cotas, na forma e nos prazos aqui estabelecidos. Referida obrigação constitui obrigação contratual dos respectivos Cotistas, cujo cumprimento depende de sua capacidade e disposição financeira, não havendo garantia, real ou fidejussória, tampouco mecanismo que assegure sua execução específica em tempo hábil. Não há, portanto, qualquer garantia de que a recomposição do Patamar Mínimo será efetivamente realizada. Caso a recomposição exigida não seja tempestivamente realizada, ou caso os investidores ou terceiros responsáveis por essa recomposição enfrentem restrições financeiras, insolvência, intervenção ou liquidação, a Classe poderá não dispor de proteção subordinada suficiente para absorver perdas, permanecerá desenquadrada e poderá ensejar efeitos adversos sobre a Classe e sobre a rentabilidade das Cotas, inclusive perdas relevantes ou totais para os titulares das Cotas Subclasse A.

11.9. *Riscos relacionados a potenciais conflitos de interesses entre prestadores de serviços e Partes Relacionadas*. A estrutura da Classe poderá envolver prestadores de serviços, contrapartes e investidores pertencentes ao mesmo grupo econômico ou sujeitos a interesses econômicos convergentes ou conflitantes, que também serão Cotistas da Classe. Ainda que existam mecanismos de governança, segregação funcional, políticas internas e regras aplicáveis a operações com Partes Relacionadas, tais estruturas podem dar ensejo a potenciais conflitos de interesses, inclusive na originação, seleção, precificação, aquisição, monitoramento, renegociação, alienação ou execução de ativos, bem como na contratação e liquidação de operações acessórias, bem como no exercício do direito de voto. A materialização de tais conflitos poderá afetar adversamente a qualidade da carteira, a condução dos negócios da Classe e os retornos auferidos pelos Cotistas

11.10. *Riscos relacionados à volatilidade de preços de commodities, taxas de câmbio e taxas de juros.* O desempenho de Devedores e demais contrapartes dos ativos da Classe poderá depender, em maior ou menor medida, dos preços de commodities, da taxa de câmbio e das taxas de juros, variáveis que

podem apresentar elevada volatilidade em razão de fatores econômicos, climáticos, geopolíticos, comerciais, regulatórios e financeiros. Oscilações adversas nessas variáveis podem reduzir margens operacionais, pressionar custos de produção e financiamento, afetar a capacidade de pagamento dos Devedores e impactar a precificação e a marcação a mercado dos ativos e das Cotas da Classe. Como resultado, a Classe poderá sofrer deterioração de desempenho, aumento de inadimplência e perda de valor de mercado.

11.11. *Riscos relacionados a condições climáticas, agrícolas, sanitárias e ambientais*. Atividades e agentes econômicos vinculados ao agronegócio estão sujeitos a riscos decorrentes de eventos climáticos adversos, variações hidrológicas, pragas, doenças, falhas produtivas, degradação ambiental, exigências de licenciamento, restrições de uso da terra, passivos ambientais, mudanças em padrões regulatórios e exigências de rastreabilidade e sustentabilidade impostas por autoridades, financiadores ou mercados compradores. Tais eventos podem afetar a produção, a armazenagem, a logística, a comercialização, o valor das garantias e, consequentemente, a capacidade de pagamento dos Devedores dos ativos integrantes da carteira da Classe. A materialização desses riscos poderá impactar negativamente a qualidade de crédito dos ativos e os resultados da Classe.

11.12. *Riscos relacionados à insolvência, intervenção ou liquidação de contrapartes ou entidades com função central na estrutura.* A Classe poderá manter dependência relevante de uma ou mais entidades que desempenhem funções centrais em sua estrutura, tais como originação ou cessão de ativos, prestação de suporte subordinado, contraparte de derivativos, fomento à liquidez das Cotas ou execução de atividades operacionais críticas. Caso qualquer dessas entidades enfrente deterioração financeira, insolvência, intervenção, liquidação, resolução, restrições regulatórias ou interrupção relevante de suas atividades, a Classe poderá ser afetada de forma adversa em diversos aspectos, inclusive quanto à continuidade da originação dos ativos, à efetividade de mecanismos de proteção, à liquidação de operações contratadas, à liquidez das Cotas e à estabilidade operacional da estrutura. A materialização desses riscos poderá resultar em perdas relevantes para a Classe e seus Cotistas.

11.13. *Risco de descasamento de taxas e indexadores*. Os ativos integrantes da carteira da Classe poderão ser remunerados ou atualizados com base em taxas, índices ou critérios de correção distintos daqueles aplicáveis às Cotas Subclasse A. Em razão desse descasamento, variações adversas nas taxas de juros, nos índices de preços ou nos demais referenciais aplicáveis poderão fazer com que a rentabilidade, a atualização ou os fluxos financeiros gerados pelos ativos sejam inferiores à remuneração aplicável às Cotas Subclasse A. Nessa hipótese, os recursos da Classe poderão ser insuficientes para o pagamento integral da remuneração ou para a manutenção do valor das Cotas Subclasse A, o que poderá resultar na utilização dos mecanismos de subordinação previstos neste Regulamento e, caso tais mecanismos sejam insuficientes, em perdas para os Cotistas Subclasse A. Não há garantia de que o Gestor conseguirá eliminar ou mitigar integralmente o descasamento entre as taxas, os indexadores e os prazos dos ativos e das Cotas Subclasse A.

11.14. *Ausência de garantia de rentabilidade das Cotas Subclasse A.* A remuneração alvo, os percentuais de amortização de principal e o prêmio adicional indicados neste Regulamento são meros parâmetros indicativos, baseados em projeções de desempenho da carteira, e não representam qualquer promessa, compromisso ou garantia de pagamento por parte da Classe, do Administrador, do Gestor ou de suas Partes Relacionadas. Seu pagamento depende exclusivamente do desempenho da carteira e do efetivo recebimento dos ativos da Classe, podendo ocorrer em valor inferior ao estimado, em datas diversas, de forma parcial ou não ocorrer. Não há qualquer garantia de retorno ou de devolução do capital investido, não sendo as Cotas cobertas pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo

que os titulares de Cotas Subclasse A poderão receber rentabilidade inferior à esperada ou suportar a perda de parte ou da totalidade do capital investido.

11.15. *Risco relacionado à liquidação dos ativos da carteira para pagamento de rendimento, amortização e resgate de cada Série.* Os ativos integrantes da carteira da Classe possuem fluxos de pagamento e datas de pagamento final diversos, não necessariamente coincidentes com as datas de remuneração, prêmio adicional, amortização e resgate previstas para cada Série de Cotas Subclasse A. Em razão de tal descasamento de prazos, para honrar os respectivos pagamentos aos titulares das Cotas Subclasse A de cada Série, o Gestor poderá necessitar promover a liquidação antecipada de ativos que ainda não tenham atingido seu vencimento, por meio de sua alienação a terceiros e/ou pelos respectivos cedentes. Não há qualquer garantia de que tais operações de alienação serão efetivadas, tempestivamente ou em condições adequadas, seja em razão da ausência de interessados, das condições de liquidez e de mercado vigentes à época. Caso a liquidação dos ativos não seja realizada ou seja realizada por valor inferior ao seu valor contábil, a Classe incorrerá em perda na respectiva alienação e poderá não dispor de recursos suficientes para honrar, integral ou tempestivamente, o pagamento da remuneração, da amortização, do resgate e do prêmio adicional previstos para as Cotas Subclasse A, com impacto adverso sobre seu resultado e sobre seu Patrimônio Líquido. Nessas hipóteses, tais pagamentos poderão ser realizados em montante inferior ao previsto, em datas diversas das programadas, de forma parcial ou, ainda, poderão não ser realizados. Não obstante, ainda que a liquidação de ativos ocorra com deságio ou não ocorra, os efeitos adversos acima poderão ser mitigados por meio do mecanismo de recomposição do Patamar Mínimo, mediante aporte de recursos pelo titular das Cotas Subclasse B, hipótese em que a perda apurada seria absorvida pelas Cotas Subclasse B. Referida recomposição, contudo, constitui obrigação do titular das Cotas Subclasse B cujo adimplemento depende de sua capacidade e disposição financeira, não havendo garantia de que será efetivamente realizada, conforme descrito no fator de risco "Risco de descumprimento da obrigação de recomposição do Patamar Mínimo". Caso a recomposição não seja realizada, os titulares de Cotas Subclasse A poderão auferir rentabilidade inferior à remuneração alvo, deixar de receber a amortização, o resgate e o prêmio adicional e, no limite, suportar a perda de parte ou da totalidade do capital investido.

11.16. *Risco de irregularidade na formalização da cessão e de questionamento da titularidade dos ativos*. A aquisição, pela Classe, de ativos por meio de cessão depende da regular formalização dos documentos da operação e do cumprimento das formalidades legais aplicáveis, incluindo, conforme o caso, (a) a notificação dos Devedores ou sua ciência inequívoca acerca da cessão, nos termos do artigo 290 do Código Civil; (b) a celebração e o registro do instrumento de cessão em cartório de registro de títulos e documentos, para fins de eficácia perante terceiros, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; (c) o registro ou depósito dos ativos em entidade registradora ou depositária central autorizada, bem como o registro da respectiva cessão nos sistemas de tal entidade; e (d) a formalização e o registro das garantias nos órgãos competentes. A ausência, o atraso, a insuficiência ou a irregularidade de qualquer dessas formalidades poderá acarretar a ineficácia da cessão perante o Devedor ou perante terceiros, a inoponibilidade da titularidade da Classe sobre os ativos, a validade do pagamento realizado pelo Devedor diretamente ao cedente, a existência de cessões múltiplas ou anteriores do mesmo ativo a terceiros, bem como a constrição judicial dos ativos por credores do cedente. Adicionalmente, a cessão poderá ser questionada ou declarada ineficaz em razão de fraude contra credores, fraude à execução, simulação, ou no âmbito de processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência do cedente, inclusive por eventual alegação de que a cessão não constituiu alienação definitiva, mas sim operação de crédito garantida pelos ativos. A ocorrência de quaisquer desses eventos poderá resultar

na perda, total ou parcial, dos ativos pela Classe, com impacto adverso relevante no seu Patrimônio Líquido e na rentabilidade das Cotas.

11.17. *Risco de irregularidade, invalidade ou inexistência dos ativos*. Os ativos cedidos à Classe são originados por terceiros, e a Classe depende das declarações e garantias prestadas pelo alienante quanto à sua existência, validade, exigibilidade, titularidade e regularidade, bem como dos procedimentos de verificação da existência, integridade e titularidade do lastro conduzidos pelo Gestor, os quais podem ser realizados por amostragem e não asseguram a inexistência de vícios. Os ativos podem apresentar vícios de origem, de formalização ou de representação, tais como (a) inexistência ou nulidade do negócio jurídico subjacente; (b) ausência de entrega dos produtos ou de prestação dos serviços que lhes deram causa; (c) irregularidades na emissão, na assinatura, na representação das partes ou nos requisitos legais do respectivo título ou instrumento; (d) ausência ou insuficiência da documentação comprobatória; ou (e) créditos já pagos, prescritos, novados, compensados, litigiosos ou vinculados a outras operações. Tais questionamentos poderão impedir, retardar ou reduzir o recebimento dos valores devidos, com efeitos adversos sobre a Classe e sobre a rentabilidade das Cotas, caso não sejam recomprados pelo alienante.

11.18. *Risco relacionado à eventual não caracterização dos ativos como títulos executivos extrajudiciais*. A cobrança dos ativos de forma célere pressupõe, em regra, que os respectivos títulos ou instrumentos revistam a natureza de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil e da legislação especial aplicável a cada espécie, o que depende do atendimento a requisitos formais e materiais específicos e da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação neles representada. Não há garantia de que tais requisitos serão integralmente observados na originação de todos os ativos, tampouco de que sua natureza executiva não será questionada em juízo, seja em razão de vícios formais, seja em razão de discussão sobre a liquidez do valor cobrado ou sobre a origem do crédito. Ainda que os ativos permaneçam válidos e exigíveis e a respectiva cobrança continue sendo possível, nessas hipóteses a Classe deverá valer-se de ação monitória ou de procedimento comum, vias processuais mais morosas e onerosas do que a execução, o que poderá retardar o recebimento dos valores devidos, aumentar os custos de cobrança suportados pela Classe e, consequentemente, reduzir o montante líquido efetivamente recuperado, com efeitos adversos sobre a rentabilidade das Cotas.

11.19. *Risco de descumprimento, pelo alienante, das obrigações de resolução da cessão, recompra ou substituição de ativos*. Os documentos da operação podem prever hipóteses específicas em que o alienante ou terceiro está obrigado a promover a resolução da cessão, a recompra ou a substituição de ativos, ou ainda a indenizar a Classe, notadamente em caso de vício, irregularidade, inexistência, inveracidade das declarações por ele prestadas, entre outros. Referidas obrigações constituem obrigações contratuais do alienante ou do terceiro, cujo adimplemento depende de sua capacidade econômico-financeira e da inexistência de restrições legais ou judiciais ao seu cumprimento. Não há garantia de que o alienante ou o terceiro cumprirá tais obrigações nos prazos e na forma previstos nos documentos da operação. O alienante ou o terceiro poderá não dispor de recursos suficientes, deixar de cumprir a obrigação, questionar sua exigibilidade ou tornar-se insolvente, sujeito a recuperação judicial ou extrajudicial ou falência, hipóteses em que o cumprimento poderá ser inviabilizado, suspenso ou submetido a concurso de credores, sem prejuízo do risco de os pagamentos correspondentes serem questionados ou declarados ineficazes perante a massa. A exigência do cumprimento poderá, ainda, demandar cobrança judicial, sujeita aos custos, à demora e à incerteza inerentes. Caso tais obrigações não sejam cumpridas, a Classe permanecerá titular dos ativos com impacto adverso sobre seu Patrimônio Líquido e sobre a rentabilidade das Cotas.

11.20. *Risco relacionado à definição do valor de aquisição dos ativos*. O valor de aquisição dos ativos será apurado pelo Gestor e estabelecido nos documentos que formalizarem a respectiva aquisição. Não há critérios ou metodologias previamente definidos neste Regulamento para a determinação do valor de aquisição dos ativos, o qual dependerá dos critérios, premissas e condições negociados pelo Gestor no contexto de cada operação. Embora o Gestor tenha o dever de atuar de boa-fé, com diligência e no melhor interesse da Classe e dos Cotistas, não há garantia de que o valor de aquisição refletirá o valor que seria obtido em uma negociação com terceiros independentes, nem que tal valor corresponderá ao valor de mercado do ativo ou resultará no desempenho esperado pela Classe. Dessa forma, os Cotistas poderão estar sujeitos a riscos decorrentes da superavaliação, subavaliação ou divergência de critérios utilizados na determinação do valor de aquisição dos ativos, o que poderá impactar adversamente o patrimônio, os resultados e a rentabilidade da Classe.

11.21. *Risco relacionado à deliberação da matéria de conflito de interesses por meio de consulta formal no âmbito da Oferta.* A aprovação da aquisição, pela Classe, dos Ativos Conflitados será submetida à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas realizada por meio de procedimento de consulta formal no âmbito da Oferta, em conformidade com o disposto no item 2.3.2 do Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SRE, observados os procedimentos, requisitos, termos, condições e prazos previstos na regulamentação aplicável, no prospecto e nos documentos de aceitação da Oferta. No âmbito de referido procedimento, os investidores poderão, de forma facultativa e a seu exclusivo critério, manifestar voto favorável, manifestar voto contrário ou se abster de votar em relação à matéria submetida à deliberação, nos termos indicados no prospecto e nos documentos de aceitação da Oferta. Os participantes da distribuição das Cotas Subclasse A da Primeira Emissão e os Prestadores de Serviços Essenciais adotaram e adotarão, conforme aplicável, todos os procedimentos previstos na regulamentação aplicável, no referido Ofício-Circular, no prospecto e nos documentos de aceitação da Oferta para a coleta, o recebimento, a eventual revogação ou modificação e a apuração das manifestações de voto dos investidores. Não obstante, o Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SRE reflete orientações e entendimentos da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM vigentes na data de sua edição, os quais poderão ser posteriormente alterados, revistos, complementados ou substituídos pela CVM, inclusive em decorrência de alterações legislativas ou regulamentares ou da edição de novos atos, orientações ou entendimentos. Assim, ainda que os participantes da distribuição e os Prestadores de Serviços Essenciais tenham adotado e venham a adotar todos os procedimentos aplicáveis, não há garantia de que a CVM não venha a conferir interpretação distinta à aplicabilidade, à suficiência ou à forma de implementação de tais procedimentos, o que poderá resultar na necessidade de adoção de providências adicionais, na realização de nova Assembleia de Cotistas ou, conforme o caso, no não reconhecimento, pela CVM, dos efeitos pretendidos com as manifestações de voto obtidas no âmbito da Oferta. Adicionalmente, não há garantia de que serão obtidos os quóruns exigidos pela regulamentação aplicável e neste Regulamento para a aprovação da matéria. A ausência de manifestação tempestiva dos investidores, a apresentação de votos contrários, a ocorrência de abstenções ou a revogação ou modificação das manifestações de voto anteriormente apresentadas poderão afetar o resultado da deliberação e impedir a obtenção das aprovações necessárias ao afastamento das situações de potencial conflito de interesses relacionadas à aquisição dos Ativos Conflitados. As manifestações de voto estarão, ainda, sujeitas às condições, aos procedimentos, aos requisitos de validade, às hipóteses de revogação ou modificação e às demais regras previstas no prospecto e nos documentos de aceitação da Oferta, podendo deixar de ser computadas caso os respectivos requisitos não sejam integralmente observados. Caso as aprovações necessárias não sejam validamente obtidas por meio do procedimento de consulta formal, ou caso os efeitos pretendidos com as manifestações de voto colhidas no âmbito da Oferta não sejam reconhecidos pela CVM, a Classe

poderá ficar impossibilitada de adquirir os Ativos Conflitados e, consequentemente, de implementar sua política de investimento, caracterizando evento de liquidação nos termos deste Regulamento. Nessa hipótese, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente, com o consequente resgate da totalidade das Cotas, sujeitando os Cotistas, entre outros riscos, à interrupção antecipada do investimento, ao risco de reinvestimento dos recursos recebidos, à percepção de rentabilidade inferior à esperada e ao eventual recebimento de valor inferior ao montante integralizado, não havendo garantia de preservação do capital investido nem de obtenção de qualquer rentabilidade.

11.22. *Risco de variação cambial e de liquidação de ativos em moeda estrangeira*. Determinados ativos integrantes da carteira da Classe podem ser denominados, indexados ou liquidados em moeda estrangeira, ao passo que o patrimônio da Classe, o valor das Cotas, a remuneração alvo, prêmio, amortizações, resgates e os demais pagamentos devidos aos Cotistas são apurados e realizados exclusivamente em Reais. Em razão disso, os valores recebidos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em Reais, mediante contratação de operação de câmbio junto a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, pela taxa de câmbio aplicável na respectiva data de liquidação, nos termos da legislação e da regulamentação cambial em vigor. A taxa de câmbio está sujeita a oscilações relevantes e imprevisíveis, decorrentes de fatores alheios ao controle da Classe, do Administrador e do Gestor, incluindo a política monetária e fiscal brasileira e de outros países, o fluxo de capitais, o comportamento das taxas de juros, o cenário econômico e político nacional e internacional, a intervenção de autoridades no mercado de câmbio e eventuais alterações na legislação cambial. Assim, a taxa de câmbio efetivamente aplicada na conversão poderá ser significativamente inferior àquela vigente na data de aquisição do ativo ou àquela utilizada para fins de apuração de seu valor pelo Administrador, hipótese em que o montante em Reais efetivamente recebido pela Classe será inferior ao esperado ou ao registrado em sua carteira. A conversão está sujeita, ainda, aos custos e às condições da operação de câmbio, incluindo o spread praticado pela instituição contratada, tarifas, tributos incidentes sobre a operação e os prazos de contratação e liquidação aplicáveis, os quais reduzem o montante líquido convertido. Não há garantia de que a operação de câmbio poderá ser contratada em condições favoráveis, tempestivamente ou, ainda, de que não haverá restrição, suspensão ou impedimento à conversão ou à transferência dos recursos, inclusive em decorrência de alterações na regulamentação cambial ou de medidas restritivas adotadas pelas autoridades competentes. A Classe não está obrigada a contratar operações de proteção contra a variação cambial e, caso venha a contratá-las, tais operações estarão sujeitas a custos, à eventual ausência de correspondência integral entre o instrumento de proteção e a exposição da Classe e ao risco de crédito da contraparte, não sendo assegurada a eliminação ou a mitigação integral dos efeitos da variação cambial. Em decorrência dos fatores acima, e considerando que a remuneração alvo das Cotas Subclasse A é apurada em Reais, a Classe está sujeita a descasamento entre a moeda de liquidação dos ativos e a moeda de apuração e pagamento das Cotas, podendo sofrer perdas em seu Patrimônio Líquido. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão auferir rentabilidade inferior à remuneração alvo, deixar de receber a amortização programada e o prêmio adicional e, no limite, suportar a perda de parte ou da totalidade do capital investido.

11.23. *Risco de prorrogação da data de pagamento dos rendimentos*. Os rendimentos das Cotas Subclasse A são pagos na data prevista no respectivo Suplemento, conforme o caso. Não obstante, por motivos alheios à vontade do Administrador, como indisponibilidade ou falhas de sistemas e de infraestruturas de pagamento, liquidação ou registro, indisponibilidade de terceiros envolvidos no processamento do pagamento, ou outros eventos, poderá não ser possível operacionalizar o pagamento na respectiva data. Nessa hipótese, nos termos deste Regulamento, o pagamento dos rendimentos será realizado no menor prazo possível, conforme fato relevante a ser divulgado pelo Administrador. Referida

prorrogação não configura descumprimento deste Regulamento, inadimplemento ou falha de pagamento por parte da Classe ou do Administrador, não conferindo aos Cotistas o direito a qualquer penalidade, encargo, atualização monetária ou remuneração adicional em razão do período de prorrogação. Em decorrência, os Cotistas Subclasse A poderão receber os rendimentos em data posterior à data de pagamento originalmente prevista, sem que lhes seja devido qualquer acréscimo em razão de tal postergação.

11.24. *Risco de pagamento dos Direitos Creditórios na conta do Cedente e de mistura de recursos com patrimônio do Cedente*. Nos termos do artigo 52 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e conforme previsto neste Regulamento, os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser recebidos pelo respectivo Cedente, para posterior repasse à Classe. Nessa hipótese, os recursos recebidos permanecerão, ainda que temporariamente, sob a posse e controle do Cedente, sujeitos à sua gestão e à eventual mistura com recursos próprios ou de terceiros. Em decorrência disso, a Classe estará exposta ao risco de crédito do Cedente, inclusive na hipótese de insolvência, intervenção, liquidação, recuperação judicial ou falência do Cedente, caso em que os recursos recebidos poderão não ser repassados à Classe ou poderão ser objeto de constrições judiciais, bloqueios, penhoras ou arrecadação pela massa falida ou pelo administrador judicial. Além disso, eventuais atrasos ou falhas no repasse dos recursos pelo Cedente poderão impactar a liquidez da Classe e sua capacidade de honrar, tempestivamente, os pagamentos devidos aos Cotistas. Não há garantia de que o Cedente manterá os recursos segregados ou de que realizará o repasse à Classe nos prazos e condições previstos. A materialização de qualquer desses riscos poderá resultar em perdas para a Classe e, consequentemente, para os Cotistas, que poderão auferir rentabilidade inferior à esperada ou, no limite, suportar a perda de parte ou da totalidade do capital investido.

A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

..*

GLOSSÁRIO

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos abaixo definidos, incluindo, mas não se limitando, a "Cotistas", "Classes" ou "Subclasses", quando utilizados no Regulamento, deverão ter sua acepção interpretada de modo a contemplar a estrutura do Fundo de forma ampla (e.g., todos os Cotistas, Classes ou Subclasses); ao passo que quando utilizados no Anexo ou Apêndices deverão ser interpretados de modo a contemplar apenas o contexto da Classe ou Subclasse na qual estão inseridos (e.g., os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse).

Administrador	Significa o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente qualificado no item 1.1 da Parte Geral.
Amortização	Tem o significado que lhe é atribuído no item 9.1.2 do Anexo I.
Amortização Extraordinária	Tem o significado que lhe é atribuído no item 9.1.2 do Anexo I.
Amortizações Programadas Subclasse A1	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.4 do Apêndice A1.
Amortizações Programadas Subclasse A2	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.4 do Apêndice A2.
Anexo I	Significa o Anexo da **CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA.**
Anexos	Significa o(s) anexo(s) à Parte Geral do Regulamento.
Apêndices	Significam os apêndices ao(s) Anexo(s) do Regulamento.
Arbitragem	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da Parte Geral
Assembleia Especial ou Assembleia Especial de Cotistas	Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.1 da Parte Geral.
Assembleia Geral ou Assembleia Geral de Cotistas	Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.1 da Parte Geral.

Assembleias de Cotistas	Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.1 da Parte Geral.
Ativos Alvo	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 do Anexo I.
Ativos Alvo Inadimplidos	Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.11 do Anexo I.
Ativos Financeiros de Liquidez	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 do Anexo I.
Ativos Financeiros do Agronegócio Financeiro	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1(A) do Anexo I.
Ativos Imobiliários do Agronegócio	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1(C) do Anexo I.
Ativos Recuperados	Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.11 do Anexo I.
B3	Tem o significado que lhe é atribuído item 1.1 do Anexo I.
Boletim de Subscrição	Tem o significado que lhe é atribuído no item 8.4 do Anexo I.
CAM B3	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da Parte Geral
Capital Autorizado	Tem o significado que lhe é atribuído item 1.1 do Anexo I.
CBS	Tem o significado que lhe é atribuído no item 14.2 do Anexo I.
Cedentes	Tem o significado que lhe é atribuído item 4.4.1 do Anexo I.
Classe	Significa a **CLASSE ÚNICA DO FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA.**
Classes	Tem o significado que lhe é atribuído item 1.3.1 da Parte Geral.

Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Colocação Privada	Tem o significado que lhe é atribuído no item 8.1 do Anexo I.
Concentração da Carteira	Tem o significado que lhe é atribuído item 4.2 do Anexo I.
Contratos de Cessão	Tem o significado que lhe é atribuído item 4.4.1 do Anexo I.
Contratos de Endosso	Tem o significado que lhe é atribuído item 4.4.1 do Anexo I.
Cotas	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 do Anexo I.
Cotas Subclasse A1	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1 do Anexo I.
Cotas Subclasse A2	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1 do Anexo I.
Cotas Subclasse B	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1 do Anexo I.
Cotista INR	Tem o significado que lhe é atribuído no item 14.2 do Anexo I.
Cotistas	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.3 da Parte Geral.
Critérios de Elegibilidade	Tem o significado que lhe é atribuído item 4.6 do Anexo I.
Custodiante	Significa o Banco BTG Pactual S.A., na qualidade de custodiante, devidamente qualificado no item 1.1 do Anexo I.
Custodiante dos Direitos Creditórios	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 do Anexo I.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Aquisição	Tem o significado que lhe é atribuído item 4.6 do Anexo I.
Data de Início da Classe	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 do Anexo I.
Devedores	Tem o significado que lhe é atribuído item 4.5 do Anexo I.
Dia Útil	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.5 da Parte Geral.
Direitos Creditórios do Agronegócio	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1(B) do Anexo I.
Distribuições	Tem o significado que lhe é atribuído no item 9.1.1 do Anexo I.
Distribuições Mensais Cotas Subclasse A1	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.3 do Apêndice A1.
Emissão	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 do Anexo I.
Emitentes	Tem o significado que lhe é atribuído item 4.5 do Anexo I.
Empresa de Auditoria	Tem o significado que lhe é atribuído no item 11.7.1 do Anexo I.
Encargos	Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.1 da Parte Geral.
Endossantes	Tem o significado que lhe é atribuído item 4.4.1 do Anexo I.
Escriturador	Significa a Administradora., na qualidade de custodiante, devidamente qualificado no item 1.1 do Anexo I.
Fundo	Significa o **FIAGRO BTG PACTUAL I RESPONSABILIDADE LIMITADA**.
FUNDOS21	Tem o significado que lhe é atribuído item 1.1 do Anexo I.

Gestor	Significa o BTG Pactual Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente qualificado no item 1.1 da Parte Geral.
IBS	Tem o significado que lhe é atribuído no item 14.2 do Anexo I.
IGP-M	Significa o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
Investidores Profissionais	Significa os investidores descritos pelo artigo 11, da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
IOF	Tem o significado que lhe é atribuído no item 14.2 do Anexo I.
IOF/Câmbio	Tem o significado que lhe é atribuído no item 14.2 do Anexo I.
IOF/TVM	Tem o significado que lhe é atribuído no item 14.2 do Anexo I.
IR	Tem o significado que lhe é atribuído no item 14.2 do Anexo I.
IRF	Tem o significado que lhe é atribuído no item 14.2 do Anexo I.
JTF	Tem o significado que lhe é atribuído no item 14.2 do Anexo I.
Justa Causa	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.6.1 da Parte Geral.
Lei 8.668	Significa a Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
MDA	Tem o significado que lhe é atribuído item 1.1 do Anexo I.
Multa por Destituição	Tem o significado que lhe é atribuído no item 13.1 do Anexo I.
Oferta	Tem o significado que lhe é atribuído no item 8.1 do Anexo I.

Outros Ativos do Agronegócio	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1(E) do Anexo I.
Parte Geral	Significa a Parte Geral do Regulamento.
Participações do Agronegócio	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1(D) do Anexo I.
Patrimônio Líquido da Classe	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 do Anexo I.
Prazo de Duração	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da Parte Geral
Prazo de Duração da Subclasse A1	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.3 do Apêndice A1.
Prazo de Duração da Subclasse A2	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.3 do Apêndice A2.
Preferência Subclasse A1	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.1 do Apêndice A1.
Preferência Subclasse A2	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.1 do Apêndice A2.
Prestadores de Serviços Essenciais	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da Parte Geral
Regulamento	Significa este regulamento do Fundo.
Regulamento CAM B3	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da Parte Geral
Reserva de Despesas	Tem o significado que lhe é atribuído no item 7.1(ii) do Anexo I.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 30	Significa a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Séries Subclasse A1	Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.1 do Apêndice A1.
Séries Subclasse A2	Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.1 do Apêndice A2.
Subclasse A	Significa a Subclasse A1 e Subclasse A2, quando referidas indistintamente.
Subclasse A1	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1 do Anexo I.
Subclasse A2	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1 do Anexo I.
Subclasse B	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1 do Anexo I.
Subclasses	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.4.1 da Parte Geral.
Taxa Global	Tem o significado que lhe é atribuído no item 13.1 do Anexo I.
Taxas dos Prestadores de Serviços	Tem o significado que lhe é atribuído no item 13.1 do Anexo I.
Termo de Adesão	Tem o significado que lhe é atribuído no item 8.4 do Anexo I.
Termos Definidos	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.5 da Parte Geral.
Tributos	Significa o IBS e a CBS, em conjunto, bem como eventuais tributos que venham a substituí-los.

* * *